

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XX

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1970

N.º 229

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro.
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Corregedoria Geral

Secretaria

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 40.ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Antônio Neder, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 39ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento dos ofícios do TRE do Estado da Bahia e do Tribunal de Justiça da Guanabara, apresentando manifestação de pesar pelo falecimento do Ministro Edgard Costa.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.040 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o M.D.B., em face do art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1-69 e

art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, sobre se o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro de sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova do domicílio eleitoral?

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal, por maioria, deliberou responder negativamente à consulta e seu aditamento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, que a respondeu por forma afirmativa e, em parte, o Sr. Ministro Célio Silva, que admitiu, para o efeito de elegibilidade, o domicílio eleitoral decorrente de exercício de mandato parlamentar.

Protocolo nº 1.654-70.

b) Recurso nº 3.326 — Classe IV — Paraná (Município de Tuneiras do Oeste, 86ª Zona — Cruzeiro do Oeste).

Da decisão do T.R.E. que deu provimento a recurso, para o fim de determinar o cancelamento do registro de Waldomiro Cândido Wenceslau, como candidato ao cargo de vereador pela ARENA, no Município de Tuneiras do Oeste, às eleições de 30 de novembro de 1969, sob a alegação de não constar dos autos prova de sua escolha pelo Diretório Municipal.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Recorrente: Waldomiro Cândido Wenceslau.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Não conhecido o recurso.

Protocolo nº 1.310-70.

c) *Processo nº 4.102 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 8.262,94 concedido, *ad referendum* do Tribunal, ao T.R.E., do Distrito Federal.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Homologada a concessão do destaque.
Protocolo nº 2.028-70.

d) *Recurso nº 3.313 — Classe IV — Paraíba (Município de Passagem, 28ª Zona — Patos)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do M.D.B., contra a diplomação de José Inácio Jovino, ao cargo de Prefeito pela ARENA-1, do Município de Passagem, às eleições de 30-11-69.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Recorrente: M.D.B., Seção da Paraíba, por seu Delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Negaram provimento, vencido o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 606-70.

e) *Consulta nº 4.075 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA, por seu delegado, se "tendo sido realizada a eleição de 1968, quando assumiu o Prefeito eleito e depois cassado, pode, na eleição que agora vai se realizar, ser candidato o Prefeito que terminou o seu mandato em 1968".

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram da consulta, vencido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 2.467-70.

f) *Processo nº 4.104 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador José Gomes Santos Cruz, Presidente do T.R.E., solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, até 10-10-70.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o afastamento, no período de 1º de agosto a 10 de outubro de 1970.

Protocolo nº 4.740-70.

O Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

g) *Processo nº 4.099 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telex do Sr. Desembargador José Pellini, Presidente do T.R.E. solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 3 de agosto.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 2.833-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.083 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se está sujeito à multa quem estiver enquadrado no art. 8º do Código Eleitoral e se inscrever no dia 6-8-70, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.513, de 23 de outubro de 1968, no art. 13 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, e no Calendário Eleitoral aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.586-70.

b) *Processo nº 3.993 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia de acórdão referente à criação de 17 novas zonas eleitorais para serem submetidas à aprovação deste Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido, novamente, em diligência.

Protocolo nº 24-70.

c) *Processo nº 4.105 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 30.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 2.734-70.

d) *Mandado de Segurança nº 316 — Classe II — Bahia (Salvador)*.

Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral lavrada no Recurso nº 1.315 — Classe IV — Bahia que determinou retroagisse a 31 de março de 1957, a promoção por antiguidade, de Celina Braga Godinho, funcionária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — deseja a impetrante que a promoção tenha efeito desde a data da promulgação da Lei nº 3.023, isto é, 19-12-56.

Impetrante: Celina Braga Godinho.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.863-64.

e) *Processo nº 4.107 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Dr. Artur Oscar de Oliveira Deda, Corregedor Regional, das funções de Juiz de Direito, durante os meses de setembro a novembro.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 2.796-70.

f) *Consulta nº 4.090 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. encaminhando consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Teresópolis, sobre como proceder em relação aos

eleitores filiados aos partidos políticos, após a data da lavratura do termo de encerramento dos livros de inscrições, que venham a se candidatar às eleições municipais, sem a prova de que a filiação partidária tenha sido efetuada até 15-5-70 (art. 11 da Resolução nº 8.743) onde já se encontram constituídos os diretórios respectivos, não determinado, portanto, o encerramento dos livros de inscrição nessa data.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder à consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.641-70.

g) *Processo nº 4.101 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Sr. Deputado Rondon Pacheco, Presidente da ARENA, encaminhando sugestão do Diretório Regional de Minas Gerais no sentido de que o T.S.E. fixe o prazo máximo em que poderão se realizar as Convenções Municipais.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deliberou o Tribunal não lhe ser possível fixar prazo máximo para realização das Convenções Municipais, para a escolha de candidatos às eleições de 15-11-1970.

Protocolo nº 2.566-70.

h) *Consulta nº 3.995 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

O Tribunal Regional Eleitoral consulta como proceder em face de pedido formulado pelo Diretório Regional da ARENA, de fixação da data para realização das eleições municipais de Pôrto Murtinho.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.
Não conheceram da consulta.
Protocolo nº 30-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 42ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento da manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Ministro Edgard Costa, enviada pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

Julgamentos

a) *Consulta nº 3.601 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

O Tribunal Regional Eleitoral submete à consideração deste Tribunal consulta formulada pelo Delegado da Aliança Renovadora Nacional, Seção de Minas Gerais, sobre se em face do Ato Complementar

nº 37 e do item III, do art. 173, da Constituição do Brasil, está criada na legislação eleitoral vigente no País, a figura da sublegenda.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Julgada prejudicada.
Protocolo nº 704-68.

b) *Processo nº 4.096 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando indicação dos nomes dos Drs. João Francisco Prisco Paraíso Neto, Luciano Sá de Bittencourt Câmara, Nilson Sepúlveda, Silvio Garcez, Antônio da Cunha Bittencourt e Silvio Santos Faria, para comporem lista para a escolha de dois juizes substitutos, classe dos advogados, para o T.R.E., decorrente de vagas deixadas pelos Doutores Mário Raimundo Gomes Marques e Antônio Teodoro Nascimento Filho.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.
Aprovação o encaminhamento de lista, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Protocolo nº 2.008-70.

c) *Processo nº 3.719 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Telegrama do Sr. Diretor-Geral dos Correios e Telégrafos informando haver o Diretor-Geral do T.R.E. do Rio Grande do Norte instaurado processo contra aquela administração que negou a requisição de postalistas e telegrafistas para o serviço eleitoral e solicitando providências a respeito.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Determinando o arquivamento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Protocolo nº 2.350-68.

d) *Consulta nº 3.792 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. consultando sobre recolhimento de muitas provenientes de pedidos de segunda via de títulos eleitorais e outros, nos municípios onde não existem agências bancárias nem coletorias federais.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal considerou prejudicada a consulta, no tocante à taxa de expedição de 2ª via, em face da Resolução nº 8.464, e, quanto à segunda parte da consulta respondeu que o recolhimento de multa nos casos em que for devido poderá fazer-se por via postal, nos termos da Resolução nº 8.575.

Protocolo nº 876-69.

e) *Recurso nº 3.327 — Classe IV — Paraná (Município de Tuneiras do Oeste, 86ª Zona — Cruzeiro do Oeste)*.

Da decisão do T.R.E. que deu provimento a recurso, para o fim de determinar o cancelamento do registro da candidatura de Elmo Mariano dos Santos, ao cargo de vereador pela ARENA, no Município de Tuneiras do Oeste, às eleições de 30-11-69, sob alegação de não constar dos autos prova de sua escolha pelo diretório municipal.

Recorrente: Elmo Mariano dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, após o voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.311-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.^a SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 43.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.328 — Classe IV — Paraná (93.^a Zona — Ivaiporá).*

Da decisão do T.R.E. que deu provimento a recurso para o efeito de ser cancelado o registro de Carlos Stocler Júnior e Sebastião Pezzotti, como candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ivaiporá, pelo M.D.B., às eleições de 30-11-69.

Recorrente: M.D.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.312-70.

b) *Consulta nº 4.073 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. encaminhando consulta do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura sobre a obrigatoriedade do dirigente sindical se desincompatibilizar para efeito de candidatar-se a postos eletivos.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Conheceram da consulta, por maioria de votos. Não conheceram os Srs. [Ministros-Relator, Djaci Falcão e Barros Monteiro e conheceram os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder, e Hélio Proença Doyle. O Sr. Ministro-Presidente votou pelo conhecimento. No mérito, o Tribunal, por unanimidade de votos, respondeu afirmativamente.

Protocolo nº 2.434-70.

c) *Representação nº 4.025 — Classe X — São Paulo (Pirajui).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. encaminhando representação, com referência a expulsão de vereadores da ARENA de Pirajui, sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Brasil, Emenda nº 1-69.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal decidiu sobrestar o conhecimento da representação e encaminhar ao Poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do art. 152, parágrafo único, da Constituição. Protocolo nº 1.056-70.

d) *Consulta nº 4.067 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA se senador, deputado federal ou deputado estadual podem substituir os documentos indicados nos itens III, IV e V do art. 15 da Resolução nº 8.742 (Instruções para registro de candidatos), por um fornecido pela Câmara a que pertença, contendo os esclarecimentos necessários.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou responder, negativamente, em face da decisão proferida no Processo nº 4.040. Protocolo nº 2.276-70.

e) *Consulta nº 4.087 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O M.D.B., por seu delegado, consulta: "1 — A propaganda paga através da radiodifusão é assegurada a todos os candidatos e Partidos Políticos? 2 — As empresas do gênero podem impedir ou difi-

cultar o acesso de certos candidatos ou determinado Partido, discriminando em favor de outros, segundo as suas conveniências políticas?"

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que não conheceu da consulta.

Protocolo nº 2.613-70.

f) *Recurso nº 3.216 — Classe IV — Paraíba (Taperóá — 27.^a Zona).*

Da decisão do T.R.E. que acolheu a arguição de suspeição levantada contra o Dr. Severino Ramos Pereira, Juiz Eleitoral da 27.^a Zona.

Recorrente: Dr. Severino Ramos Pereira, Juiz Eleitoral da 27.^a Zona.

Recorrido: ARENA, Seção de Taperóá.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 192-69.

g) *Processo nº 4.106 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando autorização para que o Regional promova, em todo o Estado, a apuração de 15-11-70, de imediato, pelas próprias mesas receptoras.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Autorizada a apuração na forma indicada, com observância das instruções a serem expedidas pelo T.S.E.

Protocolo nº 2.776-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, luvei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 45.^a SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 44.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.346 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do T.R.E. que, nos termos do artigo 1.^o, inciso III, alínea a, nº 1, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, declarou inelegível, para o cargo de Vice-Governador o Sr. Carlos Cid Renaux.

Recorrente: ARENA e Carlos Cid Renaux.

Recorrido: T.R.E. e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 2.896-70.

b) *Habeas Corpus nº 43 — Classe I — São Paulo (11.^a Zona — Araçatuba).*

Contra acórdão do T.R.E. que manteve condenação imputada pelo Dr. Juiz Eleitoral de Araçatuba,

a Silvio José Venturoli, acusando-o de haver cometido, durante um comício, o crime de injúria, calúnia e difamação.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Impetrante: Silvio José Venturoli.

Impetrado: T. R. E.

Concedido o *Habeas Corpus*, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição. Protocolo nº 2.788-70.

De acórdo com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1969, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão número 4.543, exarado no Recurso nº 3.346.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.340 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Município de Riachão — 22ª Zona — Balsas)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T. R. E. que denegou recurso contra acórdão que confirmou decisão da 2ª Junta Eleitoral, que expediu diploma de Prefeito de Riachão ao Sr. Raimundo Martins Bringel, candidato do M. D. B. nas eleições de 30-11-69.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Raimundo Carneiro Botelho, candidato a prefeito de Riachão pela ARENA.

Recorrido: Desembargador-Presidente do T. R. E. Deram provimento.

Protocolo nº 2.624-70.

b) *Consulta nº 4.088 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o M. D. B. por seu delegado, em face do § 1º do art. 16, da Resolução nº 8.740: "1) Se o Delegado especial poderá ser qualquer eleitor da Circunscrição? 2) Se deverá ser obrigatoriamente eleito da Zona Eleitoral em que estiver compreendido o Município? 3) Deverá ser obrigatoriamente eleitor do próprio município sem diretório?"

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, à 1ª indagação, e negativamente às demais.

Protocolo nº 2.614-70.

c) *Recurso nº 3.234 — Classe IV — Paraná (Jardim Alegre, 93ª Zona — Ivaiporã)*.

Da decisão do T. R. E. que não conheceu de recurso, por falta de prévia impugnação, contra ato da Junta Eleitoral da 93ª Zona — Ivaiporã, que encerrou a apuração final do pleito de 15-11-68, no

Município de Jardim Alegre — alega o recorrente que foi infringido o art. 146, VIII, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Recorrente: Alzemiro Francisco Rech, candidato a Prefeito Municipal de Jardim Alegre, pela ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.129-69.

d) *Processo nº 4.089 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Carlos Soares Pinto Apoudib, Presidente do T. R. E., solicitando aprovação para seu afastamento bem como do Senhor Desembargador-Corregedor, das funções que exercem no Tribunal de Justiça, no período de 1º de agosto a 30 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o afastamento até 15 de dezembro.

Protocolo nº 2.633-70.

e) *Recurso nº 3.267 — Classe IV — São Paulo (Pariquera-Açu)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a impugnação contra o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva da ARENA de Pariquera-Açu.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Recorrente: Gaspar Tassiano Bettim e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Designado Relator, o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 3.381-69.

f) *Recurso nº 3.337 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Município de Cumaru, 24ª Zona — Limoeiro)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso de decisão que negou provimento a apelo contra diplomação de João Lucena de Vasconcelos, eleito Prefeito do Município de Cumaru, pelo M. D. B. — Eleições de 30-11-69.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Recorrente: Tenório Pereira Coelho, candidato a Prefeito de Cumaru, pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do T. R. E. e João Lucena de Vasconcelos.

Negado provimento.

Protocolo nº 2.112-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Amaral Santos substituiu o Senhor Ministro Barros Monteiro, que se declarou impedido no julgamento do processo nº 4.110 — Classe X — Distrito Federal.

Foi lida e aprovada a Ata da 48ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.110 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA: 1) Nos municípios em que se encontre vago o cargo de Prefeito, em consequência de cassação do mandato ou de sua extinção ou perda, por outra causa e tenha sido ou não decretada a intervenção federal, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970? 2) Nos municípios cujos mandatos executivos com término em 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970? 3) Nos municípios cujos mandatos executivos expirarão após 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito, ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Em resposta à consulta, o Tribunal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, deliberou: I — Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970: a) nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que nêles haja sido decretada intervenção federal; b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em consequência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal. II — Não haverá eleições a 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições realizadas nos anos de 1968 a 1969, e nos quais não haja ocorrido cassação do mandato de Prefeito, ou sua extinção ou perda por outra causa, ainda que nesses municípios tenha sido decretada intervenção federal.

Protocolo nº 2.863-70.

b) *Consulta nº 4.119 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o M.D.B., por seu delegado, em face do art. 36 da Resolução nº 8.742, "se um mesmo candidato, escolhido em Convenção, para suplente de senador e para deputado federal, opta pela sua indicação a chapa de deputados federais, qual o critério de preenchimento da vaga de suplente de senador, aberta com a renúncia do candidato escolhido pela Convenção e se pode a Comissão Executiva dar-lhe substituto, face ao impedimento legal insuperável de registrar-se o candidato como suplente de senador e deputado federal".

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Em resposta à consulta, o Tribunal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, deliberou: I) A renúncia de candidato a senador ou suplente pode equiparar-se a impedimento insuperável, para o efeito do art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 28-5-70. II) É inadmissível a escolha simultânea para candidato a senador ou suplente e para deputado federal ou estadual. Verificada, todavia, dupla escolha, prevalecerá a que tiver sido feita com a manifestação de consentimento do candidato. III) Na hipótese prevista no item anterior, segunda parte, se não prevalecer a escolha para candidato a senador ou suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias, nos termos do item I.

Protocolo nº 3.102-70.

c) *Consulta nº 4.120 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se

"ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, art. 14, do Código Eleitoral, o impedimento atingirá a parte meramente administrativa da Presidência dos Tribunais Regionais".

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Em resposta à consulta, deliberou o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que o impedimento previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, abrange a totalidade da jurisdição do Juiz no Tribunal Eleitoral.

Protocolo nº 3.105-70.

d) *Representação nº 4.117 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Representam os Diretórios Regionais da ARENA e M.D.B. contra resolução do T.R.E. determinando sejam apresentados para registro de candidatos ao Senado, Câmara Federal, Assembleias Legislativas, Prefeituras e Câmaras Municipais, certidões dos cartórios criminais da Justiça Comum, informando inexistência de antecedentes criminais do interessado; certidão negativa de distribuição de processos criminais na Justiça Federal; no âmbito da Justiça Militar, certidões negativas da existência de processos criminais expedidas pelas Auditorias do Exército, Marinha e Aeronáutica, pertencentes à 1ª Região Militar e sediadas na Guanabara.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal acolheu a representação, para declarar que o pedido de registro do candidato deverá ser instruído, unicamente, com a documentação a que se refere o art. 15 da Resolução nº 8.742 ou o art. 27 da Resolução nº 8.743. Para os fins do disposto no art. 48 da Resolução nº 8.743, ou no art. 34 da Resolução nº 8.742, o juiz eleitoral ou o Tribunal Regional, no exame do pedido, poderão determinar as diligências que julgar necessárias.

Protocolo nº 3.066-70.

e) *Consulta nº 4.116 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os Tribunais Regionais devem pedir, *ex officio*, informações a respeito de casos de inelegibilidades previstos no art. 1º, item I e alíneas, da Lei Complementar nº 5 ou, apenas, quando ocorrer impugnação.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal julgou prejudicada a consulta, em face da resolução dada à Representação nº 4.117.

Protocolo nº 3.067-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 51.ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.126 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Sr. Senador Camillo Nogueira da Gama se: "1º) No Município em que não se constituiu Diretório, poderá a Convenção para a escolha de candidatos realizar-se por meio de credenciamento de delegados, pelos filiados ao Partido, tal como corre naqueles em que esse órgão de direção foi organizado (Lei nº 4.740, art. 43 e Resolução nº 8.743, art. 3º)? 2º) Nessa hipótese, de inexistência de Diretório Municipal, poderá ele ser eleito na citada Convenção, caso o número de filiados até 15-3-70 tenha atingido o mínimo legal exigido (Lei nº 4.740, art. 32 e Resolução nº 8.484, art. 11)? 3º) Para esse caso, de número mínimo atingido, com encerramento das inscrições, pelo juiz, em tempo hábil (16-3-70), seja ou não permitido a eleição concomitante do Diretório Municipal, como se pergunta no item anterior, — poderá ser admitido o credenciamento de delegados a que se refere a Resolução nº 8.743, art. 3º? 4º) Na constituição da Convenção Municipal, o comparecimento de um delegado para cada grupo de cinquenta eleitores é obrigatório ou facultativo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 8.743, em especial no que se refere ao entendimento da expressão "de metade e mais um do número total dos membros do Partido que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a dela participar"?

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou responder, negativamente, aos três primeiros quesitos da consulta; e, quanto ao quarto, declarou que para a formação do *quorum* previsto no art. 7º, da Resolução nº 8.743, computa-se o número de delegados que poderão ser credenciados, nos termos do art. 3º, III da mesma Resolução.

Protocolo nº 3.176-70.

b) *Recurso nº 3.158 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Contra decisão do T.R.E. que acolhendo pedido de revisão de julgamento, concedeu a Jayme Guerra, gratificação adicional sobre o tempo de serviço, da licença especial contada em dobro, para efeito de aposentadoria.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Jayme Guerra, Chefe de Zona Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 1.053-68.

c) *Recurso nº 3.166 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do T.R.E. que rejeitou parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e deferiu pedido revisional dos proventos de Francisco Teixeira Alves.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 1.416-68.

d) *Consulta nº 4.123 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do T.R.E. formulando as consultas: "1) Até quando, nos municípios onde se constituiu diretório, podem filiar-se eleitores, para o fim de credenciar delegados às convenções municipais para escolha de candidatos? 2) Seria o caso de aplicar o art. 15, da Lei nº 5.453, de 1968? 3) Em caso afirmativo, como conciliar o dispositivo com a exigência da conferência das credenciais pelo Escrivão Eleitoral (Resolução nº 8.743, artigo 3º, parágrafo único)?"

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou responder que, para o efeito mencionado no primeiro quesito da consulta, se considera a filiação partidária até 15 de março de 1970, prejudicados o segundo e o terceiro quesitos.

Protocolo nº 3.124-70.

e) *Consulta nº 4.129 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do T.R.E. consultando, em face do que estabeleceu o art. 8º, § 7º, nº 1, da Lei nº 5.581, de 26-5-70, e as Resoluções do T.S.E. ns. 8.745 e 8.742, no seu artigo 15, § 3º, nº 1, como proceder com relação à divergência da data de publicações dos acórdãos relativos a requerimentos de registro de candidatos.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou responder, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que deverão ser observadas as datas estabelecidas nas Resoluções números 8.745 e 8.742.

Protocolo nº 3.152-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.488

Mandado de Segurança n.º 352 — Classe II — Paraná (Curitiba)

É de se considerar prejudicado o mandado de segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fez cessar os motivos que determinaram a impetração do mandado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA, o Diretório Regional do Paraná e Osmar Ramos de Oliveira requereram o presente Mandado de Segurança contra decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que determinara o cancelamento do registro da candidatura do segundo requerente à Prefeitura Municipal de Carlópolis, nas eleições de 15 de novembro de 1968.

2. Os impetrantes informam que o recurso cabível foi interposto na época oportuna, mas que, não tendo efeito suspensivo, ao ser decidido seria de nenhuma valia, pois cassado já estava o registro da candidatura.

3. Pedem, então, a concessão da medida liminar.

4. Distribuído o presente processo ao Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, em 22 de outubro de 1968, S. Exª, no dia imediato, 23, concedeu

a liminar requerida, nos seguintes termos: "Defiro a medida liminar requerida, sem a qual o eventual provimento do recurso interposto, ou a concessão, afinal, da segurança, poderiam ter frustrados os seus efeitos, com irreparável sacrifício do direito porventura reconhecido. Notifique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para prestar, no prazo legal, as informações que entender necessárias."

5. Concedida, assim, a medida liminar, foi, logo a seguir, 29 de outubro de 1968, julgado o recurso próprio, nº 3.173, Classe IV, ao qual este Egrégio Tribunal deu provimento, à unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 4.318.

6. O Exmo. Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, proferiu o Parecer nº 3-70, nos seguintes termos: "Como se verifica da informação de fls. 27, e da cópia do Acórdão nº 4.318, de fls. 28-34, a presente segurança está prejudicada, uma vez que o recurso próprio já foi julgado. Opinamos, em consequência, no sentido de que se julgue prejudicado o pedido."

7. Realmente, a informação de fls. 27, e documentos que se encontram a fls. 28-34 atestam o julgamento do recurso próprio.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto é no sentido de julgar o pedido de segurança prejudicado, como propõe a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que o recurso próprio já foi julgado.

Esta é, aliás, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme se vê do Acórdão nº 3.942, no Mandado de Segurança nº 325, Classe II, do Maranhão, cuja ementa é a seguinte: "É de se considerar prejudicado o mandado de segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fez cessar os motivos que determinaram a impetração do mandado." (Boletim Eleitoral nº 176, pag. 319).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 352 — PR — Relator: Ministro: Hélio Proença Doyle — Impetrantes: ARENA, Diretório Regional do Paraná e Osmar Ramos de Oliveira.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemborg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Lins, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 24-2-70).

ACÓRDÃO Nº 4.505

Recurso nº 3.048 — Classe IV — Minas Gerais (Itamarandiba)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que não tomou conhecimento de recurso de ato de Junta Apuradora, que deixou de anular um voto para candidato a Prefeito pela sublegenda nº 2, do mesmo partido, cuja cédula respectiva não teria bem assinalada o local para fixar a vontade do eleitor. — Não se conhece de recurso, quando não houve infringência da lei, mas sim mera interpretação razoável de Tribunal Regional em matéria de fato, sobre pleito municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Apresento como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

I — A ARENA, pela sublegenda nº 1, nas eleições municipais de Itamarandiba, Minas Gerais, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento de recurso seu contra decisão da Junta Apuradora da 124ª Zona, que deixou de anular um voto para o candidato a prefeito pela sublegenda nº 2, da mesma ARENA, cuja cédula respectiva não teria bem assinalada o local para fixar a vontade do eleitor.

II — A Junta decidiu pela validade do voto, porque reconheceu como indubitável a vontade do eleitor em votar no candidato a prefeito, quando assinalou bem o quadrilátero do candidato a vice-prefeito, que se elegeria compulsoriamente com o prefeito da mesma chapa, e isto levou o Tribunal Regional Eleitoral a confirmar a decisão da Junta.

III — Como se vê, mera interpretação razoável do Tribunal Regional Eleitoral em matéria de fato, sobre pleito municipal.

A espécie não comporta revisão através de recurso especial (art. 276, do Código Eleitoral).

IV — Somos, dessarte, pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido fosse não merecia provimento, pois não era caso de se anular o voto, somente pela suposta dúvida querida pelo recorrente".

E o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso formulado por candidato a Prefeito. Consoante se verifica do acórdão de folhas 29 e 30, o recurso não foi conhecido em face da regra inserta no art. 171, do Código Eleitoral. Lê-se na sua parte dispositiva:

"Pelo simples fato de a Junta Eleitoral, antes de sua decisão, haver discutido a validade da cédula, não se afigura dispensável a impugnação prevista expressamente no art. 171 do Código.

Toda apuração de voto é obviamente precedida de assentimento dos membros da Junta, que pode decorrer da tácita compreensão de sua validade ou de expresso assentimento a ela, quando a qualquer de seus membros ocorre dúvida a ser dirimida por todos.

A lei exige a impugnação, a manifestação da parte contrária à apuração antes da decisão da Junta, seja ela tomada com ou sem discussão sobre a validade da cédula.

Sem a inconformidade expressa da parte com a apuração, antes que esta se faça, como ocorreu na hipótese dos autos em exame, impossível é o recurso, pois dele a impugnação é pressuposto indispensável. O recurso não é de decisão sobre apuração, mas sobre a impugnação.

Isto pôsto, não se conhece do apelo" (folhas 29).

Por aí se vê que não houve infringência da lei. Além disso, cinge-se o recorrente a indicar ofensa aos arts. 265 e 259 do Código Eleitoral.

O primeiro dispositivo, de caráter genérico, diz que "Dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

O segundo exclui da preclusão a matéria constitucional. Ora, *in casu*, não se tratou de matéria constitucional, mas de mera assinalação de voto na cédula competente.

Em conclusão, a toda evidência, descabe o recurso especial. Pelo que acolho a preliminar de não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.048 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão. Recorrente: ARENA-1. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 7-4-1970).

ACORDÃO Nº 4.528

Recurso nº 3.067 — Classe IV — Sergipe (Araúá)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que manteve decisão de Juiz Eleitoral que negou registro de candidatos, por não estar o requerimento, respectivo, devidamente assinado. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não violou a lei. — Conquanto pudesse ter ordenado o suprimento da omissão, ao indeferir petição apresentada no último dia do prazo para registro, não infringiu a norma legal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral lançado nos seguintes termos:

1. O Movimento Democrático Brasileiro recorre contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que manteve decisão do Juiz Eleitoral da 28ª Zona — Araúá, negando registro aos seus candidatos nas eleições municipais de 12-3-67.

2. O motivo afirmado para o indeferimento do pedido seria não estar o requerimento, respectivo, devidamente assinado, embora ajuizado em tempo hábil.

3. O Dr. Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso porque o escrivão recebeu o pedido com os documentos dentro do prazo legal, e nada alegou sobre a falta de assinaturas e o Juiz só indeferiu o pedido após esgotado todo o prazo legal para o registro.

Seria fácil e curial, justo e jurídico que o Dr. Juiz Eleitoral, verificando a falta da assinatura reclamada, baixasse o processo em diligência, para que fosse suprida aquela falta, nunca, porém, aguardar que se esgotasse todo o prazo para indeferir o registro quando havia mais oportunidade de repeti-lo. Isto não se coaduna com instruções ou ordenações do processo, mas sim, concorrer para o trancamento do processo de registro.

4. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, não acolheu esse Parecer do Dr. Procurador Regional, achando simplesmente que o Juiz não estava obrigado a despachar o requerimento sem assinatura.

Por isso recorre o Movimento Democrático Brasileiro, buscando amparo no art. 276, letras a e b do item I.

5. A decisão recorrida, em se tratando de pleito municipal, não ferindo a lei frontalmente, mas apenas lhe dando uma interpretação estreita, ao pé da letra, dificilmente poderia sofrer revisão através de recurso especial.

A decisão do Juiz, que o acórdão recorrido confirmou, não foi justa, foi talvez a menos aconselhável, parecendo mais de um *ex adversus* do que de um orientador e julgador imparcial das partes adversárias, no entanto, não feriu frontalmente a lei.

Alega-se que divergiu de outros julgados, mas não se trouxe tais julgados à colação.

Dessarte, parece-nos que o recurso não deve ser conhecido; no entanto se conhecido fosse, merecia provimento, porque o Tribunal Superior Eleitoral podendo, não deveria deixar incólume uma decisão que, sem razão profunda, trancou ao Partido a oportunidade de disputar as eleições que ele podia e devia disputar, principalmente para evitar que o eleitorado não ficasse sem possibilidade de livre escolha entre candidatos de pelo menos dois partidos, ficando obrigado a votar em eleições onde não poderia haver a disputa democrática." (fls. 65-66).

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* — Trata-se de recurso interposto pelo Delegado Regional do M.D.B., fundado no art. 273, I, "a", do Código Eleitoral, sob alegação de que foram vulnerados o art. 15 e seu parágrafo único da Resolução nº 7.869, do T.S.E.

A decisão impugnada confirmou indeferimento de petição de registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por não se achar assinada. O aresto recorrido traz a seguinte ementa:

"Ao pedido de registro, que descumpre o preceito contido no art. 94 do Código Eleitoral vigente, cabe indeferimento." (fls. 50).

Na verdade o citado art. 94 do C.E. exige que o pedido de registro contenha assinatura reconhecida por tabelião, do delegado do partido ou por quem responda pela direção partidária. Em face da omissão não cabia ao Juiz Eleitoral determinar a publicação de edital para ciência dos interessados e efeito de impugnação, nos termos do art. 15 da Resolução nº 7.869, do T.S.E.

Assim, ao indeferir petição apresentada no último dia do prazo para registro, não infringiu a norma legal. Poderia ter ordenado o suprimento da omissão. Mas, se não o fez, não violou a lei.

Por isso, em preliminar, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.067 — SE — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-70).

ACÓRDÃO N.º 4.534

Recurso n.º 3.115 — Classe IV — Minas Gerais (Janeira)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que determinou fosse proclamado vereador o candidato que obtivera maior número de votos, independente das sublegendas. — Não se conhece de recurso, uma vez que o recurso contra a proclamação não se contrapõe ao art. 262 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

I — Em pleito municipal em Janeira, Minas, a Junta Apuradora respectiva (133ª Zona), havia proclamado pelas sobras, não o Vereador mais votado, independente das sublegendas, mas, erroneamente, o da sublegenda mais votada.

II — Dessa proclamação errônea, recorreu a outra sublegenda do Vereador mais votado, e o Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proveu o recurso, para se fazer a diplomação do verdadeiro eleito.

III — Dessa decisão interpôs recurso especial a Sublegenda-1 da ARENA, alegando que não caberia recurso da proclamação e sim da diplomação.

IV — Somos pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de mera decisão interpretativa, razoável, em pleito municipal.

V — Se conhecido fosse o recurso, não merecia provimento.

Realmente, da decisão da Junta que diplomasse o não eleito caberia recurso. Porém, isso não impedia que a organização partidária interessada se antecipasse, recorrendo da proclamação para evitar uma diplomação errônea.

Provido esse recurso, se acaso já estivesse diplomado o recorrido, a decisão serviria para instruir a decisão do recurso de diplomação. Se acaso a diplomação não se efetuou antes da decisão desse recurso, não se efetuará mais, depois que o Tribunal reconheceu o erro da diplomação."

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — O acórdão recorrido guarda o seguinte teor:

"Recurso — Proclamação — Sublegenda — Inteligência do art. 65, IV, da Re-

solução nº 7.965 do C. T.S.E. — Aplicação do Ato Complementar nº 25. — A sublegenda não é considerada partido independente — Unânime.

Recurso — Voto vencido — É incabível recurso da proclamação — (Recurso número 21-67 — Janeira — Relator: Exmo. Juiz Dr. Monteiro Ferraz — Sessão de 27 de fevereiro de 1967).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 21-67, da Zona Eleitoral de Janeira, em que é recorrente o Delegado da ARENA-2 e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente, e por maioria de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, dar provimento.

O Delegado da ARENA-2 recorre a este E. Tribunal contra decisão da MM. Junta Eleitoral que proclamou os eleitos aos cargos eletivos municipais, ao fundamento de que a eleição do candidato Elizeu José de Oliveira, da ARENA-1, fôra calcada em erro da dita Junta na distribuição da décima quinta e última cadeira da Câmara Municipal, destinando-a ao mencionado candidato, e não a Geraldo Moura Luz, que conseguira maior votação.

A parte é legítima e o recurso foi interposto tempestivamente, pelo que é de se conhecer, mormente, quando já é jurisprudência pacífica desta Côte o conhecimento de recurso apresentado da proclamação.

No mérito, é de se conhecer, já que a questão encontra amparo legal na legislação vigente.

O Ato Complementar nº 25, que ratificou as instruções baixadas pelo C. T.S.E., Resolução nº 7.965, em seu art. 65, IV, estabelece que a sublegenda não é partido independente.

Se o candidato Geraldo Moura Luz obteve mais votos que Elizeu José de Oliveira, ele é quem deve ser proclamado eleito.

Assim, é de ser dado provimento ao apêlo, para que seja proclamado eleito o candidato Geraldo Moura Luz.

Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Desembargador Assis Santiago que, na preliminar, não conhecia do recurso apresentado da proclamação."

Ao ver do recorrente o aresto do T.R.E., admitindo recurso contra proclamação, contrariou o artigo 262 do Código Eleitoral, que somente admite recurso contra a diplomação. Segundo se vê a fls. 26, o conhecimento do recurso contra a proclamação teve por base o art. 265 do Código Eleitoral:

"Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

Ficou acentuado que se há recurso de apuração de urna, também é admissível quando se trata de proclamação dos eleitos, ato que antecede a diplomação. Trata-se de juízo interpretativo. Dêle pode se discordar, mas não se pode afirmar que se contrapõe ao art. 262, do Código Eleitoral, permissivo do recurso contra a expedição de diploma.

Ante o exposto não conheço deste recurso especial, baseado apenas no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.115 — MG — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-70).

ACÓRDÃO N.º 4.536

Recurso n.º 3.136 — Classe IV (Agravo)
— Espírito Santo (Vitória)

Agravo de despacho de Presidente do Tribunal Regional que negou seguimento a recurso de decisão que rejeitou preliminar de irregularidade da nomeação de Procurador ad hoc feita pelo Presidente. — É de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, uma vez que as arguições do apelo são ponderáveis.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 24-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Leio ao Tribunal o Parecer do Sr. Procurador-Geral Eleitoral que dá exato resumo da matéria tratada nos autos:

“1. Em processo administrativo no qual o Dr. Procurador Regional Eleitoral afirmou suspeição, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral houve por bem, *na mesma linha de reiterada orientação da Côte*, nomear advogado de sua escolha para funcionar como Procurador Regional Eleitoral *ad hoc*.”

2. Suscitada a irregularidade da nomeação por um dos juizes integrantes do Tribunal, decidiu este, por maioria de votos, rejeitar a preliminar.

3. Dessa decisão interpôs recurso especial o titular daquela Procuradoria Regional, apontando como violado o art. 75, § 2º, em combinação com o art. 41, § 2º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

4. A denegação do recurso suscitou o presente agravo, que objetiva fazê-lo subir ao conhecimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

5. É manifesto que a orientação adotada pelo Tribunal recorrido, em matéria de substituição do Procurador Regional Eleitoral, delira das normas legais que disciplinam a organização e o funcionamento do Ministério Público Federal. Tanto basta para opinarmos pelo provimento do agravo, quando menos para melhor exame da matéria sobre que versou o recurso denegado.”

É o relatório.

VOTO

As arguições do recurso são ponderáveis e por isso voto pelo provimento do agravo para mandar subir os autos.

Decisão unânime.

(Ausente o Sr. Ministro Barros Monteiro, substituído pelo Sr. Ministro Amaral Santos; funcionou na Procuradoria-Geral Eleitoral o seu titular).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.136 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-6-70).

ACÓRDÃO N.º 4.543

Recurso n.º 3.346 — Classe IV — Santa Catarina
Florianópolis)

Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Aplicabilidade aos pleitos indiretos de Governador e Vice-Governador, previstos no art. 189 da Constituição Federal.

É inelegível para Vice-Governador, mesmo em se tratando de eleição indireta, ocupante de cargo de administração e direção na Federação das Indústrias, no SESI e no SENAI, entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que fazem parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-8-1970).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro — Sr. Presidente.

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, encaminhou ao Eg. Tribunal Regional de Santa Catarina, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.581, de 26 de maio do corrente ano, cópia da ata da reunião do Diretório Regional, realizada a 17 de julho último, quando escolheu seus candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente Srs. Colombo Machado Salles e Carlos Cid Renaux.

Foi a escolha deste último, Sr. Carlos Cid Renaux, para o cargo de Vice-Governador pela ARENA, impugnado pelo Ministério Público Federal, por entendê-lo totalmente inelegível, pelos seguintes fundamentos:

1) O rol das inelegibilidades para os cargos de Governador e Vice-Governador está consignado no item III do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Segundo o disposto no item III, alínea a, nº 1 da mesma lei, são inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador os que o forem para os de “Presidente e Vice-Presidente da República” especificados nas alíneas a e b, do item III, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opera no território do Estado;

2) As alíneas *c* e *g* do item II, a que faz remissão o item III, determina a inelegibilidade dos que:

c) até seis meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

g) dentro de seis meses anteriores ao pleito, tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público."

O candidato escolhido pela ARENA, entretanto, Sr. Carlos Cid Renaux, na qualidade de Presidente do Conselho de Representantes e da Diretoria da Federação das Indústrias de Santa Catarina ... (FIESC), associação sindical de grau superior, cuja base territorial abrange os limites do Estado, estaria incompatibilizado com aquele cargo, desde que, entre as prerrogativas legais e estatutárias da Federação, figura, não só a de representá-la "perante os Poderes Públicos e seus agentes" e "impor contribuições às entidades filiadas", como, principalmente, "receber a cota que legalmente lhe couber do imposto sindical, e os recursos oriundos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Social da Indústria (SESI), nos termos dos respectivos regulamentos."

Argumenta, ainda, o impugnante que, por representar a Federação em Juízo ou fora dele (Estatutos, art. 32, inciso IX) e facultando-lhe ainda o Estatuto a constituição de procuradores, outorga-lhe, indubitavelmente, "mandato *ad iudicia*, inclusive para a cobrança judicial de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, como só em ser os do SESI e do SENAI, órgãos esses que, embora de natureza jurídica de direito privado, confundem-se, mercê das peculiaridades organizacionais e funcionais, com entidades de direito público".

Tanto o SESI como o SENAI, continua o impugnante, são "órgãos subsidiados por contribuições de caráter obrigatório", e, ainda que entidades de direito privado, constituem-se em entidades mantidas também por contribuições impostas pelo Poder Público, conforme se constata pelo que dispõem as leis e decretos que os criaram.

O SESI e o SENAI, nos Estados, são dirigidos e supervisionados por conselhos regionais, e, em Santa Catarina, quem preside tais conselhos é justamente o Sr. Carlos Cid Renaux, "que, nessa qualidade, não só tem interesse direto na arrecadação e fiscalização das contribuições de caráter obrigatório estipuladas em favor dos órgãos, como, por sua condição de exercente de funções de direção, administração, e, sobretudo, representação, nessas entidades".

Transcreve ainda o órgão do Ministério Público, parte do Ato nº 7, de 1957, expedido pelo Tribunal de Contas da União, alusivo à organização dos processos para julgamento das contas dos administradores e entidades autárquicas e de assistência social e de educação profissional, em obediência à Lei número 2.613, de 23-9-1965.

Após tecer considerações sobre a influência que pode exercer o ocupante de tão alto cargo para obter favores em prol de sua candidatura, e evidenciar que as inelegibilidades se dirigem também às eleições indiretas (para as quais a lei, apenas, estabeleceu um prazo menor de desincompatibilização), conclui o Sr. Procurador Regional ser inelegível o candidato Carlos Cid Renaux porque tal inelegibilidade resulta "da interpretação conjugada do art. 1º, item III, inciso 1, c/c o item II, letras *c* e *g* e artigo 4º, todos da Lei Complementar nº 5.

Com a impugnação, foram juntados, em termo-fax, os Estatutos da FIESC, e outros documentos."

Impugnada a escolha, após cumpridas as formalidades legais, foi a impugnação contestada, em petição única, subscrita pelos dois Delegados do par-

tido acreditados perante o Tribunal e por dois advogados, pela ARENA e pelo candidato Cid Carlos Renaux, em que alegaram, em síntese:

1 — Que as condições de inelegibilidade devem ser tão restritivas quanto possível, a fim de deixar os eleitores livres na sua escolha: "Assim, somente se tem como configurada a inelegibilidade quando atendida a tipicidade, isto é, a correspondência entre a *definitio legis* e a situação concreta que se apresenta".

2 — A Lei Complementar nº 5-70 consagrou distinções, ao enumerar as inelegibilidades, colocando-as em três planos perfeitamente distintos, quais sejam, "o geral" (*erga omnes* — art. 1º, inciso I); o "genérico, próprio e autônomo" para Presidente e Vice-Presidente (art. 1º, inciso II) e o "específico" para os demais cargos eletivos (art. 1º, incisos III a VII).

3 — Adotado o mecanismo da remissão, a lei estabelece condições dependentes. Assim, o enquadramento na inelegibilidade preceituada no item III, alínea *a*, nº 1 do art. 1º, somente se configuraria se se tratasse de "repartição pública, associação ou empresa, que operasse no território do Estado".

4 — O SESI e o SENAI, por definição legal, constituem pessoas jurídicas de direito privado. Não apenas a lei, mas a doutrina e a jurisprudência assim o reconhecem. A súmula 516 da jurisprudência predominante do Egrégio Supremo Tribunal assenta que o SESI está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

5 — Citando farta jurisprudência e orientação doutrinária em torno do assunto, aludem os contestantes ao Decreto-lei nº 200, de 25-1-1967, segundo o qual a "administração indireta" é constituída das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, nela não se incluindo o SESI ou o SENAI, por não se enquadrarem em nenhum daqueles tipos.

6 — Sobre o problema relacionado com a receita compulsória que constitui parcela do orçamento das entidades, afirmam que ela é calculada e efetivada pelo INPS, juntamente com a contribuição previdenciária e numa cota única.

A fiscalização dos créditos das entidades é feita através da autarquia previdenciária, que, por duodécimos, e com base na arrecadação do ano anterior, aplicado o índice de atualização baixado pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho deposita-a no Banco do Brasil. Ao INPS cabe, ainda, a aplicação das multas às empresas, e as entidades delas não podem beneficiar-se (art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 60.466, de 14-3-1967).

7 — Sendo o SESI e o SENAI pessoas jurídicas de direito privado com atribuições legais específicas e destinadas à prestação de assistência social e educacional, sem qualquer intuito de lucro, aos industriários e suas famílias, não podem ser considerados "repartição pública", "associações" ou "empresas".

8 — Quanto à Federação das Indústrias, é ela uma "associação de associações", para cuja existência, de acordo com o sistema sindicalista brasileiro, necessários se faz a existência de, no mínimo, cinco sindicatos. A organização das federações e a respectiva filiação dos sindicatos é facultativa. O sindicato é, na sistemática da organização trabalhista brasileira, o único representante com base territorial específica. A Federação das Indústrias apenas congrega os sindicatos, coordena seus interesses. Por força da regência legal a que está submetida e das imposições da realidade de fato onde vive, a federação não opera em sentido executivo, na base territorial que lhe é jurisdicionada, eis que:

"a) os associados originários, isto é, os que exercem atividades ou profissões, constituem a base operacional dos sindicatos;

b) a jurisdição das federações, porque restrita à coordenação de interesses dos sindicatos não ostenta conteúdo operacional (atuação executiva)".

Anexaram os contestantes diversos documentos, principalmente contendo textos de leis, decretos, estatutos, orçamentos, acórdãos, etc...

No tríduo reservado às diligências, a Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 5, requereu a apresentação dos orçamentos do SESI e SENAI, que foi deferida, sendo expedidos os ofícios de requisição.

Apresentados os documentos requeridos, apenas a Procuradoria Regional apresentou alegações finais, na forma do art. 12 da Resolução nº 8.741, reiterando os argumentos da impugnação e redarguindo os apresentados pela contestação, fazendo, ainda, uma análise dos documentos juntos aos autos.

Distribuído o feito ao ilustre Juiz Dr. Paulo Henrique Blasi, este, em sessão de 6 de agosto próximo passado, proferiu seu voto perante o Eg. Tribunal de Santa Catarina, no sentido do acolhimento da impugnação, sendo o seu voto acompanhado por todos os seus pares, consignando o respectivo acórdão, que se encontra às fls. 174, a seguinte ementa:

"Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Aplicabilidade aos pleitos indiretos de Governador e Vice-Governador, previstos no artigo 189 da Constituição Federal.

É inelegível para Vice-Governador, mesmo em se tratando de eleição indireta, ocupante de cargo de administração e direção na Federação das Indústrias, no SESI e no SENAI, entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público".

Inconformadas contra essa decisão interpuseram a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, seção de Santa Catarina e Carlos Cid Renaux recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, recurso que foi impugnado às fls. 222 e seguintes.

Oficiado às fls. 245, assim opinou o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Acolhendo impugnação do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reconheceu a inelegibilidade do candidato da ARENA ao cargo de Vice-Governador do Estado.

É esta a ementa do acórdão (fls. 174):

"Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Aplicabilidade aos pleitos indiretos de Governador e Vice-Governador, previstos no artigo 189 da Constituição Federal.

É inelegível para Vice-Governador, mesmo em se tratando de eleição indireta, ocupante de cargo de administração e direção na Federação das Indústrias, no SESI e no SENAI, entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público".

É esta a capitulação legal da inelegibilidade declarada (*loc cit*):

"para declarar, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea a, nº 1, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, combinado com o inciso II, alínea g do mesmo artigo..."

2. Daí o recurso, longo e virulento, no qual o partido e o candidato porfiam pela reforma do julgado regional.

3. Não se discutem os fatos: o candidato é, efetivamente, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e, como tal, dirigente do SESI e do SENAI locais. Também é incontroverso que não se afastou definitivamente desses cargos até três meses antes da data marcada para a eleição (art. 4º da Lei Complementar nº 5-70).

4. Assim nos pronunciámos em parecer de 28-7-70, oferecido na Consulta nº 4.073, da Guanabara, e acolhido por decisão unânime desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 13-3-70:

"1. Indaga-se na consulta se o dirigente sindical está obrigado a se desincom-

patibilizar no prazo legal, para poder candidatar-se a cargo eletivo.

2. Quando não incidisse, como propugna o parecer de fls. 14-15, a inelegibilidade capitulada na letra "c", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 6-70, incidiria, sem dúvida, aquela que prevê a letra "g", parte final, do mesmo inciso.

3. Pela resposta afirmativa, ressalvadas as particularidades concernentes aos prazos de desincompatibilização e ao âmbito territorial das entidades sindicais".

5. A perfeita sintonia existente entre a orientação do citado parecer, que se transformou em decisão unânime do Colégio Tribunal, e a do v. acórdão recorrido dispensamos de maiores considerações para opinarmos, como opinamos, pelo improvemento do recurso."

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Não vou cansar o Egrégio Tribunal, procedendo à leitura do longo e brilhante voto, proferido no Eg. Tribunal "a quo", pelo insigne Juiz Doutor Paulo Henrique Blasi, onde desenvolve S. Exª, impressionante argumentação em torno da procedência da impugnação. Nem também vou ler as excelentes contra-razões oferecidas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, que se estendem por mais de quatorze páginas e nas quais, um a um, são refutados todos os argumentos apresentados pelos recorrentes em suas razões de recurso.

Acentue-se, antes de mais nada, que a coexistência das duas ordens, a constitucional e a institucional, tendo sido a escolha dos candidatos se processado sob a égide desta última, não poderia afetar aquela escolha, feita com o "placet" do Exmo. Senhor Presidente da República.

Indubitável que caberia ao partido indagar, previamente, das condições de seus candidatos e jamais poder-se-ia insinuar ao Exmo. Sr. Presidente da República o propósito de desrespeitar a Lei de Inelegibilidade, por ele próprio promulgada, com o referendo de seu Ministro da Justiça. E, depois de citar os casos de vários candidatos, que se afastaram, a tempo, dos cargos que ocupavam, conclui o Doutor Procurador Regional dizendo que o beneplácito presidencial a qualquer dos escolhidos estaria, evidentemente, condicionado, ao preenchimento pelos candidatos, dos requisitos constitucionais e legais exigidos nas eleições que se vão realizar, tendo as Assembléias Legislativas como Colégio Eleitoral.

A tecla principal, porém, em que batem as razões de recurso, é que o SESI e o SENAI, por força de lei e de jurisprudência pacífica, até do Supremo Tribunal Federal, não se enquadrariam em qualquer das categorias a que se refere a alínea "g" do nº II do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Bem diz, entretanto, o Dr. Procurador Regional que não é fácil encontrar, no panorama brasileiro, entidades que gozem de tantas vantagens asseguradas pelo Poder Público, como o SESI e o SENAI, presididos e dirigidos, no Estado de Santa Catarina, pelo Dr. Carlos Cid Renaux.

Basta dizer que são aquelas entidades mantidas por contribuições compulsórias, de indiscutível parafiscalidade, desfrutando, ainda, de completa isenção fiscal, nos termos da Lei nº 2.613, de 23-9-1955, artigos 12 e 13, que dispõem:

"Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)" (grifamos)."

Nem se poderia aceitar a assertiva do recorrente que aquelas entidades não são associações, não operam no território do Estado, nem são mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

Bem obtiveram, ainda, as contra-razões que o SESI e o SENAI surgiram de uma associação ou concurso entre o Poder Público e a entidade sindical, Confederação Nacional da Indústria.

Com razão, pois, ao opinar pelo improvido do recurso, invocou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral o julgado desta Corte, de 13 do corrente mês, na Consulta nº 4.073, da GB, e, onde se assentou:

"Indaga-se na consulta se o dirigente sindical está obrigado a se desincompatibilizar no prazo legal, para poder candidatar-se a cargo eletivo.

Quando não incidisse, como propugna o parecer de fls. 14-15, a inelegibilidade capitulada na letra "c", do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, incidiria, sem dúvida, aquela que prevê a letra "g", parte final, do mesmo inciso.

Pela resposta afirmativa, ressalvadas as particularidades concernentes aos prazos de desincompatibilização e ao âmbito territorial das entidades sindicais".

Outros aspectos concernentes ao caso em julgamento poderiam ser abordados. Penso, porém que, os que já examinei até agora, bastam para se chegar à conclusão de inteira procedência da impugnação, pelo que, pelas razões aduzidas, e mais pelo que vem exposto no voto do Dr. Paulo Henrique Blasi, nas contra-razões de recurso, e, bem assim, no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tenho como irrefutáveis as considerações desenvolvidas no exaustivo voto do Juiz Paulo Henrique Blasi, relator do aresto objeto deste recurso, quer em relação a incidência da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 (artigo 4º), nos pleitos indiretos, seja no que toca a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea a, nº 1, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, c/c o inciso II, letra g, *in fine*, do referido artigo.

Fora de qualquer dúvida é que a Federação das Indústrias, SESI e SENAI são entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

É o próprio recorrente que deixa transparecer este entendimento, quando afirma:

"SESI e SENAI são organizações jurídicas de natureza privada que a Confederação Nacional da Indústria criou e administra para o fim de oferecer assistência social e educacional aos industriários e suas famílias, mantidas por contribuições dos industriários, determinadas por lei e arrecadadas pelo INPS".

Ademais, da leitura do art. 611, § 2º, da C.L.T., dentre outras normas, percebe-se a amplitude do âmbito de atuação das Federações. Dai decorrendo a inelegibilidade do Sr. Carlos Cid Renaux, como candidato a vice-governador porquanto não se afastou da direção da Federação das Indústrias, do SESI e do SENAI, nos três meses anteriores ao pleito. A decisão constitui exata exegese das disposições específicas. Pelo que nego provimento ao recurso, acompanhando o eminente relator.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Em Sessão de 13 do corrente mês, este Tribunal, respondendo a Consulta nº 4.073, da Guanabara, decidiu, por unanimidade de votos, que o dirigente sindical está obrigado a se desincompatibilizar no prazo legal, para poder candidatar-se a cargo eletivo.

Não vejo porque mudar esse entendimento, motivo pelo qual voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

(Os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.346 — SC — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA e Carlos Cid Renaux — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-1970).

No Tribunal Regional de Santa Catarina

Conforme referência do Sr. Ministro Barros Monteiro, Relator do Recurso nº 3.346, de Santa Catarina, transcrevemos o voto do Dr. Paulo Henrique Blasi, relator do feito no Tribunal Regional respectivo:

"Senhor Presidente; Senhores Juizes:

O texto constitucional, dispendo sobre os direitos políticos, defere à lei complementar o estabelecimento dos casos de inelegibilidades e os prazos dentro dos quais a mesma cessará.

A inelegibilidade, constituindo restrição ao direito do cidadão, decorre da necessidade de preservação, nos termos do disposto na "lex fundamentalis":

"I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — da moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

A lei, ao complementar o dispositivo constitucional, seguiu, não resta a menor dúvida, a diretriz traçada por aquele texto.

A inelegibilidade, como norma de caráter excepcional, é uma decorrência do regime democrático, visando preservar os princípios que o regem. Assim, como lei de exceção, naturalmente obriga o intérprete a analisar todos os seus termos, para adequá-la aos casos concretos. A regra da elegibilidade — todo o cidadão é titular de direitos políticos ativos e passivos — sofre as exceções que a lei impõe.

Mister se faz a compreensão do dispositivo na sua íntegra, dos motivos que o determinaram, para que do caso se possa ter uma compreensão estrita, pois esta oferece menos margem a equívocos e divergências.

Na lição de Maximiliano a exegese se estrita é aplicada até mesmo no campo do Direito Penal, porque "adapta-se à época, atende aos fatores sociais, afeiçoa a norma imutável às novas teorias, à vitoriosa orientação da ciência jurídica".

Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral "as inelegibilidades são restrições à capacidade eleitoral passiva, e, portanto, não podem ser aplicados os artigos da Constituição, por analogia ou força de compreensão". Esta, também, a reiterada e pacífica orientação desta Corte Eleitoral.

Cada caso de inelegibilidade há que ser estudado sob todos os aspectos que o envolvem, para evitar se cometam injustiças, com as quais o direito não condescende.

Não há negar que as peculiaridades de que se revestem as eleições para os cargos de Governador e Vice-Governador dos Estados, estão a exigir algumas considerações de caráter especial.

Ninguém contesta que o processo de escolha dos Governadores e Vice-Governadores, através de eleições indiretas, constitui norma de exceção. Ao dispor sobre os Estados e Municípios, o texto constitucional expressamente determina que "a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto" (Artigo 13, § 2º).

O art. 189, no entanto, abre uma exceção para eleição dos Governadores e Vice-Governadores a se verificarem no corrente ano, a qual será indireta "em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas".

Por que a exceção? A resposta é do conhecimento da Nação. Ninguém ignora a existência de dois planos distintos no campo jurídico: um, o constitucional e o outro o institucional. O próprio Presidente da República, em seu discurso de posse, assim expressou:

"Creio no primado do Direito. E, homem de pés no chão, sinto que, nesta hora, a ordem jurídica se projeta em dois planos. Vejo o plano institucional, destinado a preservar as conquistas da Revolução, vejo o plano constitucional, que estrutura o Estado e assegura o funcionamento orgânico dos Poderes."

A imprensa brasileira, diariamente, publica notícias sobre a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Trata-se de fato público, notório e incontestável.

O processo de escolha dos Governadores e Vice-Governadores de Estado, para o próximo mandato, orientou-se justamente dentro do primeiro plano a que alude o mandatário supremo da Nação, pois de outra forma não se justificaria sua interferência pessoal no processo de escolha. Nenhum dispositivo constitucional defere ao Presidente da República, a prerrogativa de indicar candidatos a Governador ou a Vice-Governador. Não obstante, é fato incontestável, que Sua Excelência, no intuito de preservar as conquistas da Revolução, chamou a si a responsabilidade da indicação de todos os candidatos, nos diversos Estados brasileiros.

O processo, não há dúvida, é totalmente excepcional.

O sentido das normas de inelegibilidade, conforme acentuado anteriormente, e com base nas quais foi impugnada a candidatura a Vice-Governador do Estado, visa evitar "a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico" (Constituição Federal, art. 151, inciso III).

Não resta dúvida que, admitir-se, no caso, a influência pelo exercício de cargo, ou do poder econômico, em eleições cuja escolha segue um modelo e uma norma estritamente diferentes, seria admitir-se, em última análise, que tal poder ou cargo — o que é rematado absurdo — poderiam influenciar o processo de escolha.

Mas, haverá de indagar-se: Não são os Deputados estaduais que elegem? Realmente, a eleição é feita através do Poder Legislativo — mas, como processo de exceção — através de votação nominal. Desde que o Partido homologue a candidatura, outro caminho não resta ao seu representante, senão o de respeitar a orientação partidária, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação própria.

Qual o tipo de influência, pois, que, em circunstâncias tais, poderia modificar a situação?

Apreciado apenas sob este prisma, não teríamos dúvida nenhuma em afirmar a elegibilidade absoluta do candidato a Vice-Governador, desde que, em verdade, torna-se difícil ou quicá impossível, o exercício de qualquer coação sobre o colégio eleitoral que irá sufragar os candidatos.

O texto constitucional, contudo, remete à lei complementar, o estabelecimento dos casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais a mesma cessará.

Ao sancionar a Lei Complementar nº 5, o Presidente da República limitou seus próprios poderes. É bom anotar que o Decreto-lei nº 1.063 — que estabelece casos de inelegibilidade, — teve sua aplicação suspensa, para dar lugar ao diploma legal prescrito no texto da Constituição, isto é, a Lei Complementar.

Avocou o mais alto dignatário do Poder Executivo, para si, o direito de conduzir o processo de seleção dos candidatos, dentro da prerrogativa já assinalada. Mas, se assim o fez, deixou aos Partidos Políticos e à Justiça Eleitoral, a apreciação do preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos pela Constituição e pela lei estipulados.

A aplicação aos pleitos indiretos — referidos no art. 189 da Constituição — decorre do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 5:

"Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de três meses".

Houve, conforme se vê, apenas redução do prazo de desincompatibilização, mas à Justiça Eleitoral ficou desenganadamente reservado o direito de "conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade" (art. 3º da Lei Complementar nº 5), atribuição esta específica dos Tribunais Regionais Eleitorais, em se tratando de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual (artigo 3º, parágrafo único, inciso II).

Se se pretendesse excluir da apreciação do Judiciário, quanto às eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, a análise das inelegibilidades, o texto legal especificamente o faria. Assim aconteceu com relação às eleições Presidenciais de 64 e 69, quando, por expressa disposição de Atos Institucionais foram eliminadas as inelegibilidades.

Não há dúvida, pois, de que à Justiça Eleitoral, embora a forma excepcional como se processou a escolha dos candidatos, cabe "apreciar e decidir os casos de inelegibilidade" a ela apresentados, tanto mais que assim também dispõe a Lei nº 5.581, de 26-5-70 (arts. 3º e seguintes).

Cabe, pois, uma apreciação dos fundamentos em que se alicerçou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao cumprir a prerrogativa que a lei lhe assegura, de impugnar qualquer candidatura, para que se aqüilate, da incidência ou não da inelegibilidade argüida.

Pretende o impugnante que o Dr. Carlos Cid Renaux, por não se ter afastado do cargo de Presidente da Federação das Indústrias, nos três meses anteriores ao pleito, teria incidido nas disposições do art. 1º, inciso III, alínea a, combinado com o inciso II, alíneas c e g do dispositivo complementar.

Analise-se primeiramente o disposto na alínea c, que declara inelegível para Governador ou Vice-Governador,

"se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado", os "que até três meses (por se tratar de eleição indireta) antes da eleição tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

A exegese perfeita do dispositivo exige seu dobramento. É preciso que se apreciem, "a priori", questões de ordem fundamental, quais sejam:

- a) Trata-se de repartição pública, associação ou empresa;
- b) Se tal acontece, opera a mesma no território do Estado?
- c) O candidato impugnado tem competência direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou multas relacionadas com estas atividades;
- d) Se não tem competência, tem interesse na prática dos atos acima enunciados?

A lei da inelegibilidade visa estabelecer o princípio da moralidade administrativa e da impossibilidade de utilização de cargo para exercício de pressões espúrias, e por isto, determina o afastamento dos titulares de cargos mencionados na alínea c acima.

A primeira indagação não oferece margem a grandes dúvidas. Que não se trata de *repartição pública*, é evidente, desde que, tanto a Federação das Indústrias, como o SESI e o SENAI são entidades que, por *definição legal* ou estatutária detêm personalidade jurídica de direito privado. (Estatutos da FIESC, (fls. 77) — art. 1º — Decreto nº 9.403, de 25 de junho de 1946, art. 2º (fls. 70) — Regimento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962 (fls. 73), art. 3º).

Muito discutida, no campo do direito administrativo, é a situação do SESI e do SENAI, que como o SESC, o SENAC, constituem peculiaridade do direito brasileiro.

Embora não incluídos dentre os órgãos da administração indireta pelo Decreto-lei nº 200-67, que se limitou a enumerar, como tais, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nem por isto cessou a discussão em torno de assunto tão palpitante.

Formam os *serviços sociais autônomos*, como tais genericamente denominados o SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma "espécie distinta de entidades para-estatais, com características próprias e finalidades específicas de assistência à comunidade ou a determinadas categorias profissionais. Enquadram-se nessa modalidade os serviços sociais autorizados por lei, organizados e dirigidos por particulares como entidades privadas e mantidos com contribuições para-fiscais". Este o magistério do Professor Helly Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição — pag. 309).

Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua festejada monografia "Natureza e Regime Jurídico das Autarquias": "O SESI, o SESC, SENAC, LBA e outras entidades congêneres seriam paraestatais porque pessoas privadas, sob amparo oficial e voltadas à realização de atividades que se quadram no setor típico de ação estatal. Bem por isso, encontram-se ao lado do Estado, *paralelas* ao Estado, *vivendo à sua sombra*". (Ob. cit. pag. 353).

Na opinião do Ministro Aliomar Baleeiro, o SESI seria uma

"entidade de direito público, criada por efeito de leis federais para uma missão a que está *associado* o Estado, e que vive, sobretudo, de uma contribuição para-fiscal, portanto de caráter tributário".

O próprio eminente Ministro, no entanto, reconhece que o Egrégio S.º Supremo Tribunal "em alguns julgados reconheceu ao SESI o seu caráter de entidade privada" (Revista Trimestral de Jurisprudência — vol. 38-458).

Dentro do princípio de *interpretação estrita* que orienta esta decisão, por se tratar de restrição de direitos, parece não haver dúvidas quanto ao não enquadramento de quaisquer das entidades dirigidas pelo Dr. Carlos Cid Renaux, entre as "repartições públicas".

Seriam, então *empresas* ou *associações*? Quanto à primeira, desde logo é afastada a idéia, porque toda a empresa pressupõe "intuito lucrativo", o que não é a característica de qualquer das entidades citadas.

Quanto à segunda — *associações* — não há dúvida que a Federação das Indústrias, por definição estatutária é uma "Associação Sindical de Grau Superior, constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas da indústria, no plano sistemático da organização sindical brasileira" (Art. 1º).

Rigorosamente, não se poderia designar o "SESI" e o "SENAI" como associações. É evidentes, contudo, que a lei ao caracterizar as três categorias — "repartição pública", "empresa" e "associações" — fê-lo

com a intenção de distribuí-las quanto à órbita de abrangência, distribuindo-as em "órgãos da administração pública", "empresas mercantis" e "sociedades civis". Que o SESI e o SENAI são sociedades civis, formadas pela congregação de interesses entre o Poder Público e as classes produtoras, ninguém contesta. Que eles exercem uma parcela de atribuições atinentes à atividade social da responsabilidade do Estado, também ninguém contesta.

Parece, por isto mesmo, absurdo, admitir-se que a lei — tão rigorosa na estipulação dos casos de inelegibilidade — pudesse excluir cargos de direção ou chefia de instituições que exercem funções "para-estatais" e que vivem por força de contribuições "para-fiscais".

Sê, na lição do mestre Maximiliano, "incumbe ao Juiz lançar mão dos recursos de hermenêutica, a fim de esclarecer o dispositivo, atingir a verdade, revelar o escopo alvejado pela prescrição legal", embora numa análise de caráter estrito — por se tratar de restrição de direito — não se pode fugir a tão eloquente realidade.

A se entender em sentido absoluto o termo empregado pela lei, inexistiria inelegibilidade, caso se tratasse do ocupante de um cargo de direção ou administração em "fundação" instituída pelo Poder Público, e por ele mantida, como sóem ser muitas Universidades brasileiras, e outros órgãos de administração pública, como, inclusive a LBA. É que, as fundações, constituídas sob a forma de entidades privadas, também não apresentam a característica de "associações". Tal exegese, contudo, constituiria rematado absurdo.

Para deslinde do disposto na alínea "c", no entanto, o assunto não oferece grandes dificuldades, como adiante se constatará.

A outra indagação de ordem genérica, situa-se no campo da jurisdição. As entidades mencionadas operam no território do Estado? Não obstante o esforço desenvolvido nas bem lançadas razões de contestação, parece não haver dúvidas quanto à obrigatoriedade de uma resposta afirmativa.

Embora — conforme assinalado pelos contestantes — "o universo da federação gravite exclusivamente na faixa onde se projetam os interesses, que coordena, das entidades sindicais, situadas na base, onde nasce e vive" (fls. 57), nem por isto deixa a mesma de "operar no território do Estado". E é justamente esta a exigência da lei. Ora, voltando ainda ao Estatuto da FIESC, encontramos a resposta definitiva para o problema:

"Art. 1º "A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, com sede e fóro jurídico na cidade de Florianópolis e jurisdição em todo o território estadual" ...

Depois de tão clara afirmação, nada mais resta, senão continuar na apreciação dos fundamentos impugnatórios, desde que, indistintamente, a Federação das Indústrias situa-se entre os órgãos a que alude o inciso III, alínea a, nº 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Seguindo a linha de raciocínio desde logo firmada, cumpre examinar se o candidato impugnado incide na incompatibilidade arrolada pelo Órgão do Ministério Público, qual seja, a prevista na alínea c, inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Para melhor estudar o assunto, foi o mesmo desdobrao nas duas situações emergentes, quais sejam a *competência* e o *interesse*.

Examinada a primeira parte da impugnação, constata-se desde logo, não ter o candidato impugnado competência direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou multas relacionadas com estas atividades.

No campo do Direito Administrativo, o problema da *competência* para a prática de um ato determinado é dos que oferece maior importância. Entende-se por competente, a autoridade que detém os poderes para a prática de um ato,

Ora, por mais que se examinem os textos de lei, em nenhum deles se encontra o deferimento de poderes ao Presidente da Federação das Indústrias, para a prática de quaisquer dos atos determinantes do afastamento.

As contribuições relativas ao SESI e SENAI são recolhidas diretamente pelo INPS, sem qualquer interferência da Federação das Indústrias. O Decreto nº 60.466 de 14-3-1957 responde a quaisquer dúvidas sobre o assunto. As contribuições são arrecadadas pelo INPS e por ele são calculadas (art. 1º). A apuração do crédito é feita pela autarquia previdenciária "mediante levantamento das contribuições efetivamente recolhidas e contabilizadas" (art. 5º). Ainda, ao INPS cabe o recolhimento ao Banco do Brasil dos duodécimos (art. 5º, § 1º) a fiscalização da legitimidade das deduções feitas (art. 6º, parágrafo único) e, finalmente, a aplicação de multas.

Quanto à contribuição sindical é ela fixada por lei (CLT — arts. 578 e 580, alínea c), lançada pelo próprio contribuinte, arrecadada pelo Banco do Brasil (art. 536 e fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a quem incumbe, inclusive a aplicação de multa (art. 598).

No que respeita à competência não há dúvida que o candidato impugnado, na qualidade de Presidente da FIESC não detém poderes para a prática de quaisquer dos atos estipulados na alínea "c", objeto da impugnação.

Restaria, então, a apreciação do outro ângulo. Se não tem competência, o candidato tem interesse no lançamento, arrecadação, etc.?

A questão aqui deve ser entendida em seus justos termos — Quando a lei fala em interesse — em se tratando de norma de exceção — naturalmente sua aplicabilidade, em obediência à regra geral, deve ser entendida restritamente.

Federíamos situar duas espécies de interesses:

- a) o interesse geral;
- b) o interesse particular.

No primeiro caso, em sentido geral, a noção de interesse estaria vinculada àquele de ordem comum, atinente a todo o cidadão. Tão verdadeira é a regra, que, inclusive, outorga capacidade ativa a qualquer cidadão, de defender os interesses da administração pública (Constituição Federal, art. 151, § 31). Se a qualquer pessoa é deferido o direito de acompanhar, fiscalizar e zelar pela arrecadação pública, com muito mais razão quando se trate de ocupante de cargo diretivo de qualquer órgão. Mas, este é um interesse de ordem genérica, comum a todos, que desejam que os tributos arrecadados sejam aplicados em consonância com seus reais objetivos, isto é, que revertam, sob a forma de obras e serviços, em prol da comunidade.

Naturalmente, não seria este o interesse prescrito na lei, como determinante do afastamento de postulante de cargo eletivo, pois, se assim o fosse, muito difícil seria a exclusão de qualquer pessoa do seu rol. É que, apreciado em caráter ampliativo, abrangeria indistintamente a todos os cidadãos.

O interesse direto, indireto ou eventual na arrecadação, para efeito de aplicação do dispositivo inscrito na lei das inelegibilidades deve ser interpretado no único sentido compatível, isto é, no sentido de interesse como possibilidade de aumento de rendimentos (vinculado a cotas, participação nas multas, no crescimento da arrecadação, etc.).

Poder-se-ia objetar que o texto constitucional veda a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

O objeto do dispositivo, contudo, foi afastar a influência dos detentores de interesses na arrecadação. Se hoje não mais se permite aquela forma de participação, por outro lado, constitui — se norma de uso comum e reiterado, àquela que circunscreve o pagamento de certa parte do pagamento do pessoal vinculado ao fisco, desde que se constate a existência de um índice especial de produtividade. Não há negar,

pois de que, no caso, o interesse pelo aumento da cota de produtividade, poderia transformar-se em instrumento de pressão.

Por mais que se analise o elenco das atribuições conferidas ao candidato, não se pode constatar a existência de algumas que possam conferir-lhe tal espécie de interesse.

Parece indiscutível que a regra contida na alínea "c" ora apreciada, foi instituída com destino certo, isto é, visando os "agentes do fisco". O candidato impugnado, no entanto, não se enquadra naquela regra restritiva.

A impugnação, contudo, não abrange apenas a alínea "c", mas também a alínea "g" da norma legal já citada.

A redação da lei é a seguinte: "São inelegíveis os que tenham dentro de três (3) meses (por se tratar de eleição indireta) anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira, ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público".

A análise do preceito importa mais uma vez no seu desdobramento, para que se possa aquilatar da precedência ou não do ato impugnatório.

a) O impugnado ocupou cargo ou função de direção, administração ou representação no período compreendido nos três meses anteriores ao pleito?

b) O cargo ou função ocupados, o foram em empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público?

A primeira indagação a resposta é indiscutível, pois sequer os contestantes afirmam ou apresentam qualquer prova em sentido contrário. Em verdade, o candidato, Dr. Carlos Cid Renaux, como Presidente da Federação das Indústrias, ocupa legítimo cargo de direção, pois assim dispõe o seu Estatuto:

"Art. 27. A Diretoria, órgão executivo da Federação, será eleita trienalmente pelo Conselho de Representantes, dentre os seus próprios membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A Diretoria compor-se-á do Presidente, de dois Vice-Prezidentes, de um Secretário e de um Tesoureiro.

§ 2º A Diretoria escolherá dentre os seus membros, o Presidente, sendo os demais postos ocupados pelos seus titulares, na ordem de menção na chapa eleita".

Como Presidente da Federação, o candidato ocupa, também o cargo de Presidente do "Conselho de Representantes" — órgão soberano da Federação, na forma do que dispõem os arts. 19 e 23 dos Estatutos (fls. 85 e 86).

Ainda, por força do cargo de Presidente da Federação das Indústrias, o candidato ocupa o cargo de "Presidente do Conselho Regional do SESI", de acordo com o art. 38, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, *in verbis*:

"Art. 38. Os Conselhos Regionais se comporão dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústrias local, que será o seu presidente nato.

§ 3º O presidente do conselho regional terá direito a voto nas reuniões deste órgão, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado, estando, porém, impedido de votar quando o plenário apreciar, ou julgar, ato de sua responsabilidade no departamento regional."

O Conselho Regional é órgão normativo, de natureza colegiada (Art. 19 do Decreto citado).

Em consequência ainda do cargo de Presidente da Federação das Indústrias, ocupa o cargo de Diretor

do Departamento Regional do SESI, órgão de administração do Serviço, conforme estabelecem os artigos 20 e 44 do Decreto nº 57.375).

"Art. 20. São órgãos de administração, funcionando sob direção unitária:

b) os departamentos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes".

"Art. 44. Cada departamento regional será dirigido pelo seu diretor que será o presidente da federação de indústrias local".

O SENAI, obedece a organização semelhante à do SESI, sendo constituído de órgãos normativos e de administração, na forma do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, artigos 15 e 16.

O Presidente da federação das indústrias é o presidente nato do Conselho Regional do SENAI:

"Art. 32. Os Conselhos Regionais se compõem dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústria, que será seu presidente nato, ou seu representante".

Não há negar, pelo que se expôs, que o candidato impugnado ocupa, em verdade, cargo de direção e administração em pessoa jurídica, porque todas as entidades o são.

Inexiste nos autos qualquer prova de que tenha havido o afastamento nos três meses anteriores ao pleito, daí porque, desnecessária se faz maior indagação a respeito.

Prozada a condição de ocupante de cargo de direção e administração, resta averiguar, ainda, a segunda parte do problema, pois somente uma conclusão positiva poderá levar o candidato à inelegibilidade. E que, nos termos da lei, não basta a prova do exercício de cargo de direção ou administração, mas, também, o enquadramento do órgão dentre os que a lei especifica como abrangidos pela inelegibilidade.

Que não se trata de pessoa jurídica ou empresa estrangeira, é óbvio.

De outra forma, ninguém pode contestar que tais entidades operam no território do Estado. Nota-se que a lei de inelegibilidade não exige que a jurisdição se verifique em toda a área do Estado, mas apenas que "a associação ou empresa opere no território do Estado". Seria absurdo negar-se tão evidente realidade.

Fixados os dois aspectos anteriores, resta perquirir o último, qual seja: "As entidades" são mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

É bom notar que a lei, na alínea "g", se refere a "entidade" mantida por contribuição imposta pelo Poder Público. A expressão "entidade" há que ser compreendida em seu verdadeiro sentido. A se excluir o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, as "fundações" instituídas pelo Poder Público, chegar-se-ia à conclusão de que os "diretores e administradores" de tais "entidades" seriam *inelegíveis* para Presidente e Vice-Presidente da República, (art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 5), para Prefeitos e Vice-Prefeitos (art. 1º, inciso IV, alínea a da mesma lei), caso não se afastassem no período pré-determinado, mas que seriam *elegíveis* para Governador e Vice-Governador.

A interpretação teleológica da lei impede se admita tamanho absurdo, quando, a "mens legis" foi a de evitar a utilização dos poderes de chefia, para o exercício de pressões que possam desnaturar a manifestação do eleitorado. Abstraia-se, no caso, a peculiar situação de eleição indireta, mas atente-se para o real significado de uma decisão, cujas implicações futuras serão imprevisíveis.

Basta um ligeiro repassar na documentação que instrui o processo, para concluir-se que, em verdade, tanto a Federação das Indústrias, como o SESI, e o SENAI são mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público.

Quanto à Federação das Indústrias, o seu patrimônio é composto, dentre outras fontes de renda, com as seguintes: (art. 42 dos Estatutos — fls. 95).

- a) contribuição sindical arrecadada pela forma e condições previstas em lei;
- b) contribuição dos sindicatos filiados;
- c) cotas dos organismos privados de sua jurisdição, efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- d) bens e valores adquiridos;
- e) aluguéis de imóveis e de equipamentos;
- f) juros de títulos e depósitos;
- g) mutações patrimoniais;
- h) doações e legados;
- i) rendas eventuais.

Importa analisar apenas os três itens, que em verdade constituem a quase totalidade das rendas da Associação.

Tanto a contribuição sindical, como a dos sindicatos filiados, como, ainda, as cotas dos organismos privados de sua jurisdição (SESI e SENAI), são "impostas pelo Poder Público".

Que não se trata de pequena parcela, demonstra-o o orçamento para 1970, onde se lê (fls. 99):

RENDA TRIBUTARIA

	Cr\$
Contribuição Sindical (art. 579)	
Direta (art. 581)	300.000,00
Indireta (art. 589, § 1º)	30.000,00
Cota líquida devida Sind. Nacional	
Ext. Carvão, transferência	
FIEGA, relativa aos exercícios de 1967 a 1969	7.312,66

RENDAS EXTRAORDINARIAS

	Cr\$
Donativos — D.N. — SESI	24.000,00
Infrações (Multas de mora sobre infrações sindicais — art. 600)	5.000,00
Contribuições:	
DR do SESI	250.000,00
DR do SENAI	27.000,00

De um total previsto para 1970 de Cr\$ 790.900,00 (excluído naturalmente o saldo bancário do exercício de 1969), constata-se que, nada mais e nada menos de Cr\$ 643.312,66, advêm de contribuições impostas pelo Poder Público.

As parcelas especificamente constantes da rubrica "renda tributária" e as constantes da rubrica "renda extraordinária", referente a contribuições do SESI e SENAI são impostas pelo Poder Público.

Dispõe o art. 53 do Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, que regulamentou o SESI:

"A receita das administrações regionais, oriunda das contribuições, reservada a cota de 7% (sete por cento) sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo da federação das indústrias local, será aplicada na conformidade do orçamento anual de cada região". (Doc. de fls. 71, pag. 26).

Da mesma forma o Regulamento do SENAI manda reservar 2% da receita de contribuição para a administração superior a cargo da Confederação Nacional das Indústrias (art. 51, alínea d do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962). Compete ainda, ao Conselho Regional do SENAI, autorizar a "concessão de contribuições à federação das indústrias de sua base territorial, até 1% da receita regional.

Que o SESI subsiste exclusivamente à custa de contribuições impostas pelo Poder Público, assim o dizem seus diplomas constitutivos e regulamentares, bastando citar o disposto no Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1956 (fls. 70), cujo art. 3º assim está redigido:

"Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria

(art. 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e a pesca, são obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria (SESI), para a realização de seus fins”.

O Decreto nº 60.466, de 14-3-67 -- já apreciado anteriormente -- estabelece, hoje, o montante da contribuição a que estão sujeitas as empresas, para manutenção, do SESI, SESC, SENAC, SENAI e INDA (lts. 74).

O SENAI, criado anteriormente ao SESI, isto é, em 1942, através do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro daquele ano, também é mantido por “contribuições impostas pelo Poder Público”, conforme estatui o art. 4º:

“Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadrados na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem”.

A organização e administração em todo o país, das escolas de aprendizagem foi deferida ao “Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários”, hoje com o nome de “Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”.

Os orçamentos de ambas as entidades, anexados a lts. 112 e seguintes e 127 e seguintes, demonstram, a sociedade, tanto o vulto do patrimônio de ambas as entidades, como a origem das suas rendas.

Aplicável como é a lei de inelegibilidades aos pleitos indiretos, e irretorquivelmente comprovado o exercício de cargo de direção e administração em entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público, a outra conclusão não se pode chegar; senão a de reconhecer nos termos do art. 1º, inciso III, alínea a, nº 1, combinado com o inciso II, alínea g do mesmo artigo, procedente a impugnação apresentada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, para declarar inelegível para o cargo de Vice-Governador o candidato impugnado Sr. Carlos Cid Renaux, por não se haver afastado daqueles cargos nos três meses anteriores ao pleito.

RESOLUÇÃO N.º 8.675

Consulta n.º 4.000 — Classe X — Goiás (Peixe)

Não se conhece de consulta, quando, além de não tratar de matéria eleitoral, é formulada por quem não tem autoridade para tanto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — A Câmara Municipal de Peixe, no Estado de Goiás, consulta, através de telegrama datado de 5 do corrente mês, como deve proceder, uma vez que ao dar posse ao novo Prefeito, foi omitida a data, hora e local, no termo.

E o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar não me parece seja o assunto da consulta matéria eleitoral. E se o fôsse faltaria competência à autoridade consulente.

As consultas a este Egrégio Tribunal estão reguladas no nº XII do art. 23 do Código Eleitoral, verbis: “responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”

Não atende, assim, o presente caso, a nenhuma das exigências: ser matéria eleitoral e partir a consulta de autoridade competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.000 — GO — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessada: Câmara Municipal de Peixe.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Façca* — *Barros Monteiro* — *Armando Roemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 24-2-70).

RESOLUÇÃO N.º 8.700

Processo n.º 4.024 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-8-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, a 18 de março do corrente ano o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a este Tribunal lista triplíce constante dos nomes dos Drs. *Carlos Guilherme Luce*, *Gastão Loureiro Chaves* e *Ney da Gama Ahrends*, para provimento de vaga de Juiz Substituto na classe de jurista, em virtude de renúncia do Dr. *Henrique Otávio Velho Cirne Lima*.

Determinei expedição do edital de acôrdo com o art. 25, II, do Código Eleitoral. Foi publicado o edital, tendo a Secretaria certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, aprovo a indicação e proponho o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. *Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.024 — RS — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento de lista triplíce.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-4-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.705

Processo n.º 4.001 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 11ª Zona, Matelândia, do Estado do Paraná, compreendendo o município-sede e Céu Azul, ambos desmembrados da 46ª Zona, Foz do Iguaçu.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, sobre a criação da 11ª Zona — Matelândia, compreendendo o município-sede e Céu Azul, ambos desmembrados da 46ª Zona — Foz do Iguaçu.

As fls. 4 foram prestadas as seguintes informações:

“O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pelo telegrama nº 3-70, comunica a criação da 11ª Zona, correspondente à Comarca de Matelândia, e submete este ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme a aludida comunicação a Comarca de Matelândia já se encontra devidamente instalada, e compreende o município-sede e Céu Azul, ambos desmembrados da 46ª Zona — Foz do Iguaçu.

A numeração da zona recém-criada está de acordo com os assentamentos existentes nesta seção, uma vez que o Processo nº 3.992 — Classe X, relativo à criação das 11ª Zona — Medianeira, 115ª Zona — Dois Vizinhos, 116ª Zona — Engenheiro Beltrão e 117ª Zona — Xambre, encontra-se concluso ao Sr. Ministro Célio Silva, relator, para julgamento.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto aprovando a criação da zona, tanto mais quanto as anteriores vêm de ser aprovadas, nesta sessão, em acolhimento a voto do Sr. Ministro Célio Silva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.001 — PE — Relator: Ministro Armando Rolemborg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação da zona proposta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-4-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.706

Processo n.º 4.029 — Classe X — Pará (Belém)

Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de listas triplíces, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-8-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indicando os nomes dos Drs. Júlio Augusto Alencar, Egídio Machado Leão Salles, Laércio Dias Franco, Arthur Cláudio de Oliveira Mello, Diniz Lopes Ferreira e Francisco Caetano Mileo, para preenchimento de duas vagas de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, que ocorrerão, a 9 de maio de 1970, com o término do segundo biênio dos Drs. Leonam Gondim da Cruz e Orlando Dias da Rocha Braga.

O edital foi publicado, e encontra-se certificado que o prazo decorreu sem qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de se encaminhar a lista ao poder competente para a nomeação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.029 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento das indicações.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemborg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-4-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.736

VOTO

Consulta n.º 4.027 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Vice-Prefeito — em principio, vagando o cargo de Prefeito cabe ao Vice-Prefeito assumi-lo, na qualidade de sucessor

Intervenção federal — cassado apenas o Prefeito, se houve intervenção federal impõe-se a realização de eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (A.I. nº 15, de 19-9-1969, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgando consulta do Movimento Democrático Brasileiro, responder na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 24-3-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

“1. Consulta o Movimento Democrático Brasileiro:

O Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, estabeleceu no seu art. 2º:

“Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1958, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1939”.

Quer nos parecer que a hipótese prevista nesse dispositivo foi a da realização de eleições nos municípios onde vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Assim, pergunta-se:

1º) Naqueles municípios, onde vagou, apenas, o cargo de Prefeito, haverá eleições a 15 de novembro deste ano?

2º) No caso de uma resposta negativa à hipótese configurada no item anterior, em que data o vice-prefeito deverá assumir o exercício das funções de prefeito, como sucessor legal do titular do respectivo cargo?”

2. Infere-se, dos termos em que está posta a consulta, que o consulente realmente queria perguntar:

1º) Num município em que foi cassado apenas o mandato do Prefeito, e nomeado interventor federal, haverá eleições a 15 de novembro de 1970?

2º) No caso de resposta negativa à hipótese configurada no item anterior, a partir de que data cessará a intervenção e o Vice-Prefeito, que não teve o seu mandato cassado, deverá assumir o exercício das funções de Prefeito?”

3. A inferência é lógica, pois, vagando o cargo de Prefeito, por outro motivo que não a cassação do mandato e sem a consequência da intervenção federal, é óbvio que o Vice-Prefeito teria assumido o cargo, como sucessor do Prefeito.

4. Assim traduzida a consulta, se a hipótese aventada ocorreu em algum município, deverá ser realizada eleição em 15 de novembro de 1970, para Prefeito e Vice-Prefeito.

5. Opinamos por que se responda nesses termos à primeira pergunta, restando prejudicada a segunda.”

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Em principio, vagando o cargo de Prefeito cabe ao Vice-Prefeito assumi-lo, na qualidade de sucessor do Prefeito. Contudo, se houve intervenção federal, impõe-se a realização de eleição a 15 de novembro de 1970, para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Esta, a meu ver, a exegese que se compadece com a regia do art. 1º, do A.I. nº 15, de 9 de setembro de 1969.

Por isso e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, respondo que naqueles Municípios em que houve intervenção federal, haverá eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970. Ao segundo item, julgo prejudicado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.027 — DF — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Interessado: M.D.B.

Decisão: O Tribunal deliberou responder ao 1º item da consulta que, nos municípios onde ocorreu intervenção federal, haverá eleições, a 15 de novembro de 1970, para Prefeito e Vice-Prefeito, e julgou prejudicado o segundo item.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-6-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.760

Processo n.º 4.084 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Declara o número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, e na conformidade dos arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição, declarar, nos termos do voto anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Resolução, que é o seguinte o número de deputados à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas de cada Estado:

ESTADO	Câmara dos Deputados	Assembléia Legislativa
São Paulo	42	66
Minas Gerais	34	58
Rio Grande do Sul	25	49
Paraná	22	46
Bahia	20	44
Guanabara	19	43
Rio de Janeiro	17	41
Pernambuco	15	39
Ceará	13	37
Santa Catarina	12	36
Goiás	10	30
Piauí	8	24
Pará	8	24
Espírito Santo	6	18
Rio Grande do Norte	6	18
Piauí	6	18
Maranhão	6	18
Mato Grosso	5	15
Alagoas	5	15
Sergipe	4	12
Amazonas	4	12
Acre	3	9

TERRITÓRIOS

Amapá	1	
Rondônia	1	
Roraima	1	
TOTAL	293	672

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armário Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Os Tribunais Regionais Eleitorais de todos os Estados da Federação, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 8.745, deste Tribunal Superior Eleitoral, encaminharam, conforme consta do processo, o número de eleitores inscritos até 30 de junho do corrente ano, para o fiel cumprimento das determinações constantes dos arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Trata o art. 39 da Câmara dos Deputados, fixando o § 2º:

“§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores, nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

- a) até cem mil eleitores, três deputados;
- b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;
- c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e
- d) Além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil.”

Trata o art. 13 dos Estados e Municípios, fixando o § 6º:

“§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.”

A Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, no art. 2º determinou que este Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarasse, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas.

Cumprida a parte dos Tribunais Regionais, como salientei acima, cabe agora, a este Tribunal Superior, com base nos dados recebidos, declarar o número dos Deputados Federais e Estaduais, para as eleições de 15 de novembro de 1970.

E o relatório.

VOTO

Obedecendo a ordem dos documentos anexados ao processo, os quais estão na ordem decrescente do número de eleitores, temos:

SÃO PAULO

Telex protocolado sob nº 2.439.
Eleitorado: 6.229.247.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 3.000.000	29	
De 3.000.001 a 6.000.000	10	resto: 229.247
TOTAL	42	

Assembléia Legislativa -

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	30
TOTAL	66

MINAS GERAIS

Telex protocolado sob nº 2.528.
Eleitorado: 3.471.553.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 3.000.000	29	
De 3.000.001 a 3.300.000	1	
Fração superior a 150.000	1	resto: 21.552
TOTAL	34	

Assembléia Legislativa

Número básico	34
Número de deputados federais acima de 12	22
TOTAL	58

RIO GRANDE DO SUL

Telex protocolado sob nº 2.471.
Eleitorado: 2.336.374.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 2.300.000	22	resto: 36.374
TOTAL	25	

Assembléia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	13
TOTAL	49

PARANÁ

Telex protocolado sob nº 2.526.
Eleitorado: 2.001.603.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 2.000.000	19	resto: 1.606
TOTAL	22	

Assembléia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	10
TOTAL	46

BAHIA

Telex protocolado sob nº 2.592.
Eleitorado: 1.782.085.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.700.000	16	
Fração superior a 50.000	1	resto: 32.034
TOTAL	20	

Assembléia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	8
TOTAL	44

GUANABARA

Telex protocolado sob nº 2.372.
Eleitorado: 1.722.305.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.700.000	16	resto: 22.305
TOTAL	<u>19</u>	

Assembleia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	7
TOTAL	<u>43</u>

RIO DE JANEIRO

Telex protocolado sob nº 2.370.
Eleitorado: 1.500.367

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.500.000	14	resto: 367
TOTAL	<u>17</u>	

Assembleia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	5
TOTAL	<u>41</u>

PERNAMBUCO

Telegrama protocolado sob nº 2.502.
Eleitorado: 1.265.071.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.200.000	11	
Fração superior a 50.000	1	resto: 15.070
TOTAL	<u>15</u>	

Assembleia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	3
TOTAL	<u>39</u>

CEARA

Telex protocolado sob nº 2.554.
Eleitorado: 1.085.964.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.000.000	9	
Fração superior a 50.000	1	resto: 35.963
TOTAL	<u>13</u>	

Assembleia Legislativa

Número básico	36
Número de deputados federais acima de 12	1
TOTAL	<u>37</u>

SANTA CATARINA

Telegrama protocolado sob nº 2.481.
Eleitorado: 1.036.243.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 1.000.000	9	resto: 36.243
TOTAL	<u>12</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 33

GOIAS

Telex protocolado sob nº 2.513.
Eleitorado: 778.930.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 700.000	6	
Fração superior a 50.000	1	resto: 28.929
TOTAL	<u>10</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 30

PARAÍBA

Telegrama protocolado sob nº 2.508.
Eleitorado: 613.992.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 600.000	5	resto: 13.992
TOTAL	<u>8</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 24

PARÁ

Telex protocolado sob nº 02.637.
Eleitorado: 569.274.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 500.000	4	
Fração superior a 50.000	1	resto: 19.173
TOTAL	<u>8</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 24

ESPIRITO SANTO

Ofício protocolado sob nº 02.440.
Eleitorado: 438.384.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 400.000	3	resto: 38.384
TOTAL	<u>6</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 18

RIO GRANDE DO NORTE

Telegrama protocolado sob nº 2.482.
Eleitorado: 416.038.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 400.000	3	resto: 16.038
TOTAL	<u>6</u>	

Assembleia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 18

PIAUI

Telex protocolado sob nº 02.503.
Eleitorado: 376.979.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 300.000	2	
Fração superior a 50.000	1	resto: 26.973
TOTAL	6	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 18

MARANHÃO

Telegrama protocolado sob nº 02.449.
Eleitorado: 372.196.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 300.000	2	
Fração superior a 50.000	1	resto: 22.195
TOTAL	6	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 18

MATO GROSSO

Telegrama protocolado sob nº 2.532.
Eleitorado: 333.150.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 300.000	2	resto: 38.153
TOTAL	5	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 15

ALAGOAS

Telegrama protocolado sob nº 2.531.
Eleitorado: 257.392.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 200.000	1	
Fração superior a 50.000	1	resto: 7.391
TOTAL	5	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 15

SERGIPE

Telegrama protocolado sob nº 02.427.
Eleitorado: 227.330.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 200.000	1	resto: 27.330
TOTAL	4	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 12

AMAZONAS

Telex protocolado sob nº 02.383.
Eleitorado: 200.589.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 200.000	1	resto: 539
TOTAL	4	

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais 11

ACRE

Ofício protocolado sob nº 02.534.
Eleitorado: 33.704.

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores 3

Assembléia Legislativa

Tripla do número de deputados federais —

De acordo com o § 3º do art. 39 da Constituição, excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado. Assim, fica declarado, também, esse número para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.084 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessados: Tribunais Regionais Eleitorais.

Decisão: Aprovada a Resolução sobre a declaração do número de deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas Estaduais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-1970).

CORREGEDORIA GERAL

RELATÓRIO

ANEXO I

1969

CG-TSE

Brasília, em agosto de 1970.

Senhor Presidente:

Em atenção ao disposto na Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1955 (art. 20), vimos apresentar ao Tribunal o relatório das atividades da Corregedoria-Geral Eleitoral durante o ano de 1969, o que deixamos de fazer antes aguardando o recebimento dos relatórios das Corregedorias Regionais para poder possibilitar ao Tribunal uma visão mais completa da atuação da Justiça Eleitoral no país.

Durante o período esta Corregedoria deu prosseguimento aos trabalhos iniciados na gestão do Senhor Ministro Amâncio Benjamin, mantidos os mesmos serviços, sendo de acentuar o bom entrosamento verificado com as Corregedorias Regionais, sempre atentas às recomendações por nós feitas.

De forma especial queremos ressaltar o esforço realizado pela Corregedoria Regional de Mato Grosso, que, através de correição geral e revisão do alista-

mento, obteve o aprimoramento do serviço eleitoral na circunscrição ao tempo em que escoimou o eleitorado de eleitores irregularmente inscritos.

Os relatórios das demais Corregedorias, de outro lado, dão conta da realização de correições também proveitosas, o que permite afirmar o interesse generalizado em aperfeiçoar os serviços eleitorais no país.

Quanto às providências tomadas por esta Corregedoria-Geral vão mencionadas em detalhe na exposição anexa.

Com o mais alto apreço e consideração. — *Armando Rollemberg, Corregedor-Geral Eleitoral.*

Ao Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

ANEXO I

RELATÓRIO

Correspondência

A Corregedoria-Geral Eleitoral expediu, durante o ano de 1969, 115 ofícios.

No mesmo período, foram-lhe encaminhados 16 documentos que se transformaram em processos, 81 ofícios, 5 telegramas e 1 recurso.

Providências sobre Processos

Recurso nº 251 — Classe V — Rio Grande do Norte

Assunto: Diplomação de Luiz Antônio Vidal, como Deputado Estadual da ARENA.

Providência: Foi feito ofício ao Senhor Corregedor Regional reiterando termos do Ofício CG número 54-68, no qual se solicitava a apuração dos fatos objeto do Processo no qual figuram como recorrente Boanerges de Azevedo Barbalho, deputado estadual, e como recorridos o T.R.E. e Luiz Antônio Vidal.

Resposta: O Sr. Corregedor Regional telegrafou comunicando haver recebido do Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona notícia de que os autos se encontravam com vista ao representante do Ministério Público.

— O Senhor Corregedor Regional remeteu, por ofício, cópias da denúncia e do interrogatório do indiciado Pio Marinho de Souza, informando estar procedendo ao interrogatório do recorrido Deputado Luiz Antônio Vidal.

— O Senhor Corregedor Regional remeteu cópia autêntica do Interrogatório do Deputado Luiz Antônio Vidal, comunicando que as diligências estavam sendo realizadas pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona — Santo Antônio.

Recurso Eleitoral nº 3.019-67 — Classe IV
— Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso interposto pela ARENA do Município de Duque de Caxias sobre anulação das eleições realizadas naquele Município em 15 de novembro de 1968.

Providência: Oficiou-se ao Senhor Corregedor Regional solicitando fossem tomadas providências para o cumprimento da determinação contida no Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral e solicitando fosse comunicado o resultado a que se chegasse.

Recurso Eleitoral nº 3.174-68 — Classe IV
— São Paulo

Assunto: Acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso interposto por João Nogueira Martins, Presidente do Diretório Municipal do M.D.B., Seção de Aparecida, a fim de serem tornadas insubsistentes as transferências deferidas sem observância do prazo legal.

Providência: Oficiou-se ao Senhor Corregedor Regional, determinando que se apurasse a responsabilidade dos implicados nas transferências levadas a efeito naquela localidade, no ano de 1968, segundo determinação contida no Acórdão T.S.E. nº 4.332 de 13 de novembro de 1968. Solicitou-se, ainda, fosse comunicado a esta Corregedoria Geral o resultado a que se chegasse.

Resposta: O Senhor Corregedor Regional encaminhou cópia do ofício enviado à 190ª Zona — Aparecida — São Paulo e, mais tarde, transmitiu o resultado final da sindicância referente ao Recurso em tela.

Recurso Eleitoral nº 3.238-69 — Rio Grande do Norte

Assunto: Acórdão do T.R.E. que julgou improcedente representação formulada contra o Doutor Francisco Xavier Pinheiro, Juiz Eleitoral da 7ª Zona, São José do Mipibu, em face de irregularidades ocorridas no alistamento e no pleito de 15 de novembro de 1968, naquele Município.

Providência: Oficiou-se ao Senhor Corregedor Regional solicitando fossem tomadas providências para o cumprimento da determinação contida no Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do Recurso Especial interposto por José Hurley Peixoto de Barros, e encarecendo comunicação sobre o resultado a que se chegasse.

Processo nº 1-68 — E. Santo

Assunto: Apêlo do Senhor Deputado Arnaldo Pinto da Vitória no sentido de ser descentralizado o serviço de qualificação eleitoral da Capital do Estado, instituindo-se postos nos bairros.

Providência: O Senhor Ministro-Corregedor, dando prosseguimento ao assunto, oficiou ao Senhor Corregedor Regional reiterando o Ofício nº 999, de 4 de novembro de 1968.

Providência: Em face do longo tempo decorrido, foram reiterados os termos dos Ofícios ns. 999-68 e 1.013-69, nos quais se pedia a manifestação do Senhor Presidente do T.R.E. do Espírito Santo.

Processo nº 4-68 — Açucena — Minas Gerais

Assunto: Reclamação sobre a paralisação de processo movido contra o Senhor Edson de Miranda, no T.R.E. de Minas Gerais.

Providência: O Senhor Ministro-Corregedor, em prosseguimento, solicitou informações sobre a atual situação do processo, através do Ofício nº 405.

Processo nº 6-68 — Rio Grande do Norte

Assunto: Informações prestadas pelo T.R.E. sobre a situação eleitoral na Região.

Providência: O Senhor Ministro-Corregedor, em 23 de setembro de 1969, reiterou os termos do Ofício nº 1.026 em que solicitava notícia do resultado dos processos relacionados no Ofício nº 25-68.

Resposta: O Senhor Corregedor Regional, em atenção ao solicitado, enviou informações sobre a situação eleitoral na Região, tendo-lhe sido enviado, em 26 de junho de 1969, ofício do Senhor Ministro-Corregedor acusando o recebimento da comunicação e manifestando o seu aplauso pelo cuidado e interesse demonstrado na revisão do alistamento.

Processo nº 7-68 — Piauí

Assunto: Informações prestadas pelo Tribunal Regional sobre a situação eleitoral da Região.

Providência: O Senhor Ministro-Corregedor, em prosseguimento, reiterou os termos do Ofício número CG-1.045, em que solicitava o resultado das correições levadas a efeito na Capital do Estado e na 10ª Zona Eleitoral — Picos.

Processo nº 9-68 — Distrito Federal

Assunto: O T.R.E. presta informações sobre a situação eleitoral na Região.

Providência: O Senhor Ministro-Corregedor, em prosseguimento, solicitou informações sobre o resul-

tado das revisões do alistamento, decorrentes das alterações introduzidas no serviço eleitoral no Estado do Acre e Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondônia.

Resposta: O Senhor Corregedor Regional enviou ofício dando conta da situação da região informando haver enviado telegrama circular a todas as Zonas Eleitorais, solicitando providências urgentes para o fornecimento de dados. Comunicou, além disso, que instruções foram baixadas a cada Juiz Eleitoral, no Estado e Territórios citados.

Processo nº 10-68 — São Paulo

Assunto: Informações sobre Recurso Eleitoral nº 2.268-69.

Providência: A Corregedoria Geral reiterou o Ofício nº 6-69, sobre o qual a Corregedoria Regional informara haver encaminhado expediente a respeito do assunto ao Senhor Juiz Eleitoral da 101ª Zona — Presidente Prudente e, posteriormente, solicitou informações sobre o resultado a que se chegasse.

Resposta: O Senhor Corregedor Regional, em atenção aos ofícios recebidos, remeteu cópia de expediente do Senhor Juiz Eleitoral da 182ª Zona — Presidente Prudente, dando conta das providências tomadas.

Processo nº 11-68 — Rio Grande do Norte

Assunto: Informações sobre o Recurso Eleitoral nº 359-68.

Providência: O Senhor Corregedor-Geral comunicou haver proferido o seguinte despacho:

“Solicitem-se novas informações sobre o atual estado do processo, pedindo, também, que as informações solicitadas sejam enviadas com a possível presteza”.

Resposta: O Senhor Corregedor Regional, em atenção ao aludido despacho, comunicou o andamento do processo e enviou cópias da denúncia e do interrogatório do indiciado.

Processo nº 14-68 — Mato Grosso

Assunto: Informações sobre fraude, coação e abuso do poder econômico.

Providência: A Corregedoria Geral enviou ao Senhor Corregedor Regional ofício solicitando informações sobre o resultado dos Recursos ns. 937-65 — Parnaíba; 947-66 — Rosário do Oeste e 949-63 — Fátima do Sul, que haviam sido objeto de expedientes anteriores, tendo a Corregedoria Regional informado haver remetido os recursos ao Ministério Público.

Foi encaminhado, então, ao Senhor Procurador Regional Eleitoral expediente solicitando, tão logo fosse

Estado do Piauí

Comunicou o Exmo. Sr. Corregedor Regional terem sido expedidos 69 ofícios e 13 telegramas, recebidos 15 ofícios e 13 telegramas; despachados 20 processos e realizadas correções em 15 zonas eleitorais — tarefa esta cometida aos Srs. Juizes das respectivas Zonas, dada a impossibilidade de se afastar S. Exª da Capital, por exercer o cargo de Juiz Federal.

Estado de Alagoas

Comunicou o Sr. Corregedor Regional ter expedido, durante o período, 10 ofícios, dois telegramas e 1 portaria, deixando de percorrer as várias Zonas

Eleitorais por falta de meios materiais, e que, em face disso, delegou poderes aos Srs. Juizes dos Municípios de Arapiraca e Paulo Jacinto, a fim de que efetuassem a apuração das irregularidades chegadas ao conhecimento da Corregedoria Regional.

Estado do Espírito Santo

Segundo informa o Exmo. Sr. Corregedor Regional, foram atendidas solicitações formuladas por Juizes Eleitorais de outras Circunscrições — conforme Resolução do T.S.E., de nº 7.875 — notadamente de Minas Gerais, São Paulo e Guanabara.

Não tendo sido necessário realizarem-se correções, informa, ainda, S. Exª, ter baixado instruções aos Srs. Juizes Eleitorais quanto ao procedimento para a indicação de preparadores.

Estado de Sergipe

Comunicou o Exmo. Sr. Corregedor Regional a expedição, no ano de 1969, de 25 ofícios e 9 telegramas, recebendo-se, no mesmo período, 25 ofícios e 2 telegramas.

Não tendo havido eleições durante o período, constataram-se irregularidades apenas na 1ª Zona — Aracaju (Omissões em livros de inscrição eleitoral) e 26ª Zona, Campo do Brito (cancelamento de inscrições).

Estado do Pará

Comunicou o Exmo. Sr. Corregedor Regional ter assumido o cargo em 30 de março último e não terem havido, na gestão passada, correções, pedidos de providência, denúncias ou reclamações, restringindo-se as atividades à correspondência de rotina.

Estado do Ceará

Não se tendo realizado eleições no Estado durante o ano de 1969, o Sr. Corregedor Regional informou haver determinado a instauração de dois inquéritos, já concluídos. Solucionou, ainda, os problemas surgidos na 8ª Zona (Aracati) e 24ª Zona (Sobral) e levou a efeito diligência visando ao reaparelhamento dos cartórios eleitorais da Circunscrição.

Estado do Amazonas

Reproduzindo o Relatório encaminhado ao T.R.E., abrangendo o período de outubro de 1963 a outubro de 1969, o Exmo. Sr. Corregedor Regional dá conta do recebimento, nesse período, de 52 ofícios, 5 telegramas e uma Circular, e de instruções baixadas não só aos Srs. Juizes Eleitorais, mas também às autoridades policiais, encarecendo o cumprimento das disposições atinentes aos eleitores que deixaram de votar no pleito de 15 de novembro de 1969.

Estado do Rio Grande do Norte

Comunicando ter sido reconduzido ao cargo, o Exmo. Sr. Corregedor Regional reproduziu o Relatório apresentado ao T.R.E., em que há notícia sobre a correção realizada no Município de Ielmo Marinho — 15ª Zona (denúncia contra o Sr. Juiz Eleitoral e representação contra o titular da 33ª Zona — Mossoró.

Como se vê, ainda, do aludido relatório, S. Exª se empenhou na solução do problema da remuneração do eleitorado da 8ª Zona — São Paulo do Potengi e da apuração da responsabilidade dos implicados em fatos ocorridos nas 13ª e 17ª Zonas, tarefa cometida aos respectivos Juizes Eleitorais.

Secretaria

TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS

Lista de Antiquidade Organizada de acordo com o art. 20, n. IV do Regimento da Secretaria

APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-1969

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	Nº CARGO	Nº S.P.F.	Nº S.P.	PARA APOSEN- TADORIA	INCLUSÃO T/Br.		
					Anos	Meses	Dias
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
DIRETOR GERAL, PJ.							
1. Geraldo da Costa Manso	4.264	9.844	9.844	10.868	29	9	15
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA, PJ.							
1. Pedro Antonio Sanzi	16	16	16	16	—	—	16
DIRETOR DE DIVISÃO, PJ-0							
1. Alcides Joaquim de Sant'Anna (*)	3.646	14.744	14.744	16.476	42	4	26
2. Naylde Santos Jargens (**)	919	10.930	10.930	11.322	31	—	7
DIRETOR DE SERVIÇO, PJ-1							
1. Donatila Dantas (*)	3.646	9.960	9.960	10.692	29	8	17
2. Neylde Santos Jurgens (*)	3.581	10.930	10.930	11.322	31	—	7
3. Pedro José Xavier Mattoso (*)	1.995	8.731	8.731	8.997	24	7	27
4. Sônia Maria Meira de Castro (*)	1.981	8.950	8.950	9.682	26	6	12
5. Ruyter Pacheco de Oliveira (*)	1.493	13.495	13.495	14.397	39	6	27
6. Luciano de Faria Martins (*)	1.472	3.707	3.707	4.270	11	8	15
7. Shirley Barros Gomes (*)	1.357	6.636	6.636	7.283	20	3	28
8. Maria Hosañira Pires de Saboya (***)	919	7.474	10.314	10.815	30	1	—
9. Adilson Pacheco de Oliveira (***)	919	4.174	10.489	10.579	28	11	29
10. Pedro de Mello Figueiredo (***)	917	2.493	2.493	2.752	7	6	17
11. Irene Ferreira dos Santos	552	7.986	7.986	8.718	23	10	23
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
AUDITOR FISCAL, PJ-0							
1. Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos	4.034	6.036	6.036	6.709	18	4	19
ESCRIVÃO DA CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL, PJ-1							
1. Olegário de Paiva Villas Boas	1.539	3.750	3.750	3.963	10	10	15
2. Vinício Paraíso Pimenta da Veiga (***)	580	2.251	2.231	2.363	6	5	25
REDATOR, PJ-3							
1. Stélio Freire	3.981	10.884	10.884	11.182	30	7	22
2. Célia Hungria Lichtenfels	3.975	3.975	3.975	4.706	12	10	26
BIBLIOTECÁRIO, PJ-3							
1. Maria Helena da Silva Costa	4.684	8.871	8.871	9.473	25	11	18
BIBLIOTECÁRIO AUXILIAR, PJ-6							
1. Vinício Paraíso Pimenta da Veiga	658	2.231	2.231	2.303	6	3	28
MÉDICO, PJ-3							
1. Raimundo de Oliveira Magalhães Neto	2.900	6.263	6.263	6.925	18	11	25

(*) Efetivo, por força de legislação anterior;

(**) Em comissão;

(***) Em substituição.

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	N O C A R G O	N O S . P . F .	N O S . P .	P A R A A P O S E N - T A D O R I A	I N C L U Í D O T / B r .		
					A n o s	M e s e s	D i a s
ALMOXARIFE, PJ-3							
1. Pedro de Melo Figueiredo.....	1.489	2.493	2.493	2.752	7	6	17
2. Eduardo de Siqueira Couto (***).....	850	2.899	2.899	2.989	8	2	9
ALMOXARIFE AUXILIAR, PJ-7							
1. Max Luiz de Almeida Nóbrega.....	381	4.579	4.579	4.579	13	2	4
CHEFE DE PORTARIA, PJ-3							
1. Onofre José da Silva.....	7.674	9.738	9.738	10.115	27	8	26
AJUDANTE DE CHEFE DE PORTARIA, PJ-6							
1. Jorge da Costa Faria.....	4.133	7.876	7.876	8.259	22	7	19
PROTOCOLISTA, PJ-4							
1. Nilda Teixeira Scheidemantel.....	478	7.604	8.640	9.064	24	10	4
ARQUIVISTA, PJ-6							
1. Sílvia Domingos Roncador.....	378	2.768	2.768	2.768	7	7	3
ARQUIVISTA AUXILIAR, PJ-8							
1. Maria da Glória Queiroz Neves.....	351	351	351	351	—	11	21
AUXILIAR DE PLENÁRIO, PJ-6							
1. Aristides de Oliveira.....	345	9.040	9.040	9.367	25	8	2
2. Wilson Porfiro da Silva.....	345	6.225	6.225	6.957	19	—	22
ELETRICISTA, PJ-6							
1. Oswaldo Avalone.....	2.019	6.699	6.699	7.443	20	9	8
MARceneiro, PJ-9							
1. José Francisco da Silva.....	2.605	6.124	6.124	6.206	18	9	16
MOTORISTA, PJ-7							
1. Francisco Guedes Pinheiro.....	1.472	2.674	2.674	2.674	7	3	29
MOTORISTA, PJ-8							
1. Tacião Francisco Bello de Campos.....	471	471	471	471	1	3	16
2. Sebastião Rodrigues Sobrinho.....	471	471	471	471	1	3	16
MOTORISTA, PJ-9							
1. Carlos Francisco Martins.....	471	1.857	1.857	1.857	5	1	2
2. Luiz Pires de Lacerda.....	471	471	471	471	1	3	16
3. Jardeson Pereira Fernandes.....	471	5.502	5.502	5.502	15	—	27
4. Alceu Fernando Silva.....	471	1.231	1.231	1.231	3	4	16
5. Leobino Francisco dos Santos.....	471	2.741	2.741	2.741	7	6	6
6. Luiz de Souza Vidai.....	471	3.488	3.488	3.488	9	6	23
7. Elcio Braga.....	471	3.107	3.107	3.107	8	6	7
8. Aguinaldo da Costa.....	456	4.094	4.094	4.094	11	2	19
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-7							
1. Euclides Claro de Oliveira.....	7.584	8.585	8.585	8.978	24	7	13
2. Jorge Coimbra de Senna Dias.....	6.763	10.160	10.160	10.794	29	6	29
3. Bonifácio Figueiredo.....	6.140	8.397	8.397	8.715	23	10	18
4. Anadyr Rodrigues dos Santos.....	6.139	6.404	6.404	6.954	19	2	9
5. Salvador Machado da Rosa.....	6.087	6.288	6.288	6.667	18	2	22
6. Jorge Assis de Araújo.....	6.068	6.273	6.273	6.679	18	5	4
7. Flávio Lindoso Miranda.....	5.570	7.641	7.641	8.257	23	4	7
8. Dialma Pinto das Neves.....	4.033	8.914	8.914	9.595	27	10	20
9. Olívio Rodrigues de Lacerda.....	4.026	4.026	4.026	4.758	13	—	15
10. Bernardino de Senna e Souza.....	4.011	5.012	5.012	5.744	15	8	29
11. José Lourenço de Sant'Anna.....	4.004	4.388	4.388	5.120	14	—	10
12. Amaro Franco.....	3.977	4.332	4.661	5.281	14	5	21
13. Heleno Jerônimo de Melo.....	3.956	4.162	4.162	4.894	13	4	29
14. Alfredo Machado Fernandes.....	3.435	8.378	8.378	9.118	24	11	28
15. Ruyel Chaffin.....	3.262	3.856	3.856	4.588	12	6	28

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	PARA APOSEN- TADORIA	INCLUIDO T/Br.		
					Anos	Meses	Dias
16. Alvaro Pereira da Silva.....	2.915	7.346	7.346	7.752	22	—	12
17. Enir Braga.....	407	2.875	2.875	3.121	8	6	21
18. Wilson Ayres.....	230	6.441	6.441	7.172	20	3	7
19. Eduardo de Siqueira Couto.....	230	2.899	2.899	2.989	8	2	9
20. Cleto Pires de Lacerda.....	151	2.899	2.899	2.989	8	2	9
CARGOS DE CARREIRA							
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-3							
1. Amália Benecath Couto.....	1.347	7.282	7.282	7.920	21	8	15
2. Dulce Cavalcanti da Cunha.....	992	8.375	8.375	8.733	23	11	8
3. Maria Rosanira Pires de Saboya.....	992	7.474	10.314	10.815	30	1	—
4. Maria Augusta da Rocha Mendes.....	963	7.857	7.857	8.289	22	8	19
5. Vera Ferreira Moreira.....	931	6.995	6.995	7.253	19	10	18
6. Anita Correia Lima Ribeiro.....	505	6.603	8.247	8.247	22	7	7
7. Luiza dos Santos Brandão.....	501	5.150	5.150	5.882	16	1	12
8. Addison Pacheco de Oliveira.....	266	4.174	10.489	10.579	28	11	29
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-4							
1. Adacy Azevedo Espinola.....	992	5.505	6.244	6.405	17	6	20
2. Angelo São Paulo.....	992	4.388	4.388	5.004	13	8	19
3. Bartyra Kunz.....	992	3.639	3.639	4.285	11	9	—
4. Oswaldo Carlos Rêgo do Couto.....	969	4.073	4.073	4.371	11	11	26
5. Rosa Gonçalves Vinhaes.....	939	9.406	9.406	9.489	26	1	14
6. Rosália Siiva Lumba de Oliveira.....	919	7.209	8.787	9.141	25	—	16
7. Maria Luiza Salles Correia.....	895	4.296	4.296	5.008	13	11	3
8. Alice Façanha Zaidan.....	478	5.826	8.447	8.530	23	4	15
9. Onofrina da Conceição Madruga.....	413	9.222	9.222	9.585	27	4	10
10. José Rodrigues da Costa.....	266	7.025	7.025	7.168	19	5	23
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-5							
1. Dinorah Whatley Dias Ferreira.....	992	4.534	4.534	4.534	12	5	4
2. Oswaldo Santos Parente.....	992	3.696	3.696	3.781	10	4	11
3. Ary Joaquim de Sant'Anna.....	992	3.375	3.375	3.465	9	6	—
4. Arlindo Ferreira Pinto.....	992	3.028	3.028	3.028	8	3	18
5. Aquiles Rodrigues de Oliveira.....	992	2.892	2.892	2.976	8	1	26
6. Nilce de Almeida Macedo.....	987	2.869	10.562	10.653	29	2	8
7. Maria Thereza Motta.....	962	2.848	3.290	3.380	9	3	5
8. Zélia Teixeira Gondim de Lima.....	930	6.081	6.081	6.171	16	11	1
9. Sêneca Silvé de Menezes.....	885	7.319	7.319	8.051	22	9	16
10. Fernando Amâncio Silva.....	471	3.289	3.289	3.356	9	2	11
11. Elza Sant'Anna Lagôa.....	369	3.074	6.933	7.494	20	6	14
12. Elza Veiga Avalone.....	264	2.846	3.707	3.777	10	4	7
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-6							
1. Simone Jambô Villas Boas.....	920	4.354	4.354	4.354	11	11	9
2. José Pierri.....	920	1.690	1.690	1.956	5	4	11
3. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho.....	920	1.492	1.492	1.492	4	1	2
4. Lúcia Thomaz.....	920	4.485	4.485	4.485	12	3	15
5. Fernando Afonso Junqueira de Oliveira.....	899	1.665	1.665	1.665	4	6	25
6. João Vicente Bulcão Vianna.....	899	3.858	3.858	3.858	10	6	28
7. Delana Marília de Barros Rêgo.....	899	1.358	1.358	1.358	3	8	23
8. Regina Maria Corrêa Araujo.....	889	1.328	1.328	1.328	3	7	23
9. Anilar Rodrigues Dias.....	882	3.136	3.136	3.136	8	7	6
10. Elce Maria Guimarães.....	867	3.047	3.047	3.047	8	4	7
11. Maria Helena Moura Costa de Miranda.....	853	1.292	1.292	1.282	3	6	17
12. Maria Angelina Nunes Leal Cruz.....	374	374	2.040	2.380	6	6	10
13. Luciano de Melo Figueiredo.....	374	374	374	374	1	—	9
14. Maria Pierri Castor.....	374	374	8.997	8.997	24	7	27
15. José Antonio Castello Lopes Ribeiro.....	—	528	528	528	1	5	13
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-7							
1. Carolina Dalheiros Alvarez.....	374	374	374	374	1	—	9
2. Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira.....	374	2.283	2.283	2.283	6	3	3
3. Teresa da Conceição Pierri Bouchardet.....	372	372	372	372	1	—	7

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO						
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	PARA APOSENTA-DORIA	INCLUIDO T/BR.		
					ANOS	MESES	DIAS
4. Marco Aurélio Nunes Pereira.....	370	370	370	370	1	—	5
5. Maria Salomé Figueiredo de Oliveira.....	354	354	354	354	—	11	24
6. Francisco Eduardo Rocha.....	344	348	348	348	—	11	18
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-8							
1. Ruth Tomasi de Oliveira.....	374	5.548	5.548	5.548	15	2	13
2. Werner Klaus Pfeilsticker.....	374	1.692	1.692	1.692	4	7	22
3. Rivera Rodrigues Chaves.....	374	7.659	7.659	7.659	20	11	29
4. Antônio Fernando Magalhães de Paiva.....	374	2.922	2.922	2.922	8	—	2
5. Suelly Mattos Pontual Pinheiro.....	373	373	373	373	1	—	8
6. Luiz Carlos Marchese de Oliveira.....	369	5.130	5.130	5.819	15	11	14
7. Aracy Coutinho de Andrade.....	366	6.691	6.691	6.691	18	4	1
8. Clarivaldo Velso da Costa.....	358	358	358	1.836	5	—	11
9. Terezinha Gusmão Chaves.....	329	5.055	5.055	5.055	13	10	10
TAQUIGRÁFO, PJ-3							
1. Irene Ferreira dos Santos.....	1.452	7.986	7.986	8.718	23	10	23
2. Gilda Karl Mills.....	992	3.631	4.877	5.513	15	1	8
3. Luzia Maria Barcellos de Paula.....	974	1.824	1.824	1.824	4	12	4
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-11							
1. Victor da Silva Ferreira.....	2.898	2.898	2.898	2.988	8	2	8
2. Jorge Monteiro.....	2.897	3.204	3.204	3.292	9	—	7
3. Walter da Costa Fernandes.....	2.895	3.661	3.661	3.751	10	3	11
4. João Cordeiro de Mattos.....	2.895	2.895	2.895	2.893	8	2	3
5. Omar Lima de Oliveira.....	2.889	3.633	3.633	3.717	10	2	7
6. Otaviano Guedes de Brito.....	2.882	2.882	2.882	2.972	8	1	22
7. Parmenas Pereira da Silva.....	2.870	3.179	3.249	3.346	9	2	16
8. Luiz Amancio de Queiroz.....	2.868	2.868	2.868	3.346	9	2	1
9. Severino Elias de Assis.....	2.813	8.157	10.080	10.690	29	4	10
10. José Duhz.....	2.743	3.207	3.207	3.289	9	—	4
11. Assis de Souza.....	2.428	2.880	2.850	2.961	8	1	11
12. José Pereira Muniz.....	2.301	2.301	2.301	2.779	7	7	14
13. Evaldo Soares da Silva.....	1.939	2.172	2.172	2.172	5	11	17
14. Hélio Bento Pimentel.....	1.937	2.007	2.007	2.580	7	—	25
15. Klinger Gaudêncio Dantas.....	1.136	6.229	6.229	6.229	17	—	24
16. Fernando Ferreira dos Santos.....	1.117	1.483	1.483	1.483	4	—	23
17. Alberto de Souza Lisboa.....	531	1.148	1.148	1.148	3	1	23
18. Ebenezer Lemos Eleutério.....	151	1.459	1.459	1.459	3	12	4
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-12							
1. Norival dos Santos Filho.....	1.471	1.471	1.471	1.471	4	—	11
2. Antônio da Silva.....	1.362	2.656	4.389	4.389	12	—	9
3. Daniel Pedro de Vulcanis.....	1.147	1.147	1.147	1.147	3	1	22
4. Lianir de Carvalho.....	1.135	1.200	1.200	1.200	3	3	15
5. João Manoel da Silva.....	1.112	1.112	1.112	1.112	3	—	17
6. Marina Glicéria Hermógenes.....	1.107	1.107	1.107	1.107	3	—	12
7. Ibraim Braz.....	1.017	1.490	1.490	1.490	4	1	—
8. José de Oliveira Tôrres.....	374	6.351	6.351	6.351	18	5	6
9. Euler José de Freitas.....	373	373	373	373	1	—	8
10. Judite Rezende de Magalhães.....	372	372	372	372	1	—	7
11. João Laureano Lúcio.....	362	362	362	362	—	12	2
12. Alberto Guedes Pinheiro.....	344	344	344	344	—	11	14
13. Diva dos Reis da Silva.....	343	343	343	343	—	12	12
14. Francisco Ferreira dos Santos.....	334	7.896	7.896	7.896	21	7	21
15. José Joaquim de Souza.....	2	2	2	2	—	—	2

Observações:

1) Em cada coluna está incluído o tempo da anterior.

2) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias, após a publicação desta lista no "Diário da Justiça", em obediência ao que dispõe o § 1.º do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.264-70

Altera a Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

(Do Sr. Flávio Marcílio)

(PROJETO Nº 2.264, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 6 de agosto de 1970, declarará, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta lei, o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores serão considerados os alistamentos e transferências proclamados na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral.

Art. 2º No prazo de cinco dias, a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral que fixar o número de deputados, os Partidos Políticos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completar esse número, requerendo o registro de novos candidatos.

Parágrafo único. Os candidatos a que se refere este artigo serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1970. — Deputado Flávio Marcílio.

Justificação

Diz o art. 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro de 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Para efeito das eleições programadas para o dia 15 de novembro de 1970, o prazo para o processamento de qualquer inscrição ou transferência eleitoral se esgotará no dia 6 de agosto de 1970, nos termos do citado art. 67.

Estabelece a Constituição Federal, no caput do § 2º do art. 39:

“O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios: ...”

Pergunta-se:

em que número de eleitores deverá se fixar lei indicativa das bases para o estabelecimento do nú-

mero de representantes à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, em atendimento ao preceito da Lei Maior?

A pergunta responder-se-á, obviamente, que esse número é o dos *eleitores inscritos*, que é aquele declarado pelo juiz eleitoral no 69º dia anterior à eleição, atendido o disposto no art. 67 quanto ao prazo limite para inscrições e transferências eleitorais. No caso das eleições de 15 de novembro, o dia 6 de agosto de 1970 corresponderá ao 69º dia de que trata o art. 68 do Código Eleitoral.

Desta forma, a fixação de qualquer data anterior conduziria ao estabelecimento de um número de eleitores menor do que ao de inscritos, para os fins da fixação do número de representantes, em contrariedade à Constituição Federal, na forma do mandamento inscrito no § 2º, do art. 39, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Não só arbitrário, mas vulnerador mesmo da norma constitucional, constituiu-se, assim, a fixação do dia 30 de junho de 1970, na forma do art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, como data indicada para a verificação do número de eleitores que servirá de base para o cálculo do número de deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas em cada Estado.

Imperativa é, portanto, a alteração da Lei número 5.581, de 26 de maio de 1970, na forma ora proposta, para compatibilizá-la, no particular, com o ordenamento da Lei Maior.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1970. — Flávio Marcílio.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, res-

peitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....

 § 6º O número de deputados à Assembléa Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Parte Terceira
 Do Alistamento

TÍTULO I

CAPÍTULO V

Do Encerramento do Alistamento

.....

 Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O ilustre Deputado Flávio Marcílio propõe ao Congresso Nacional o projeto ora sob exame, que altera o art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio do ano em curso, para, desta forma, dilatar o prazo da data para cômputo de eleitores que dará margem à fixação do número de deputados.

Diz o *caput* do art. 2º da lei:

“O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléas Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já defe-

ridos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970”.

As alterações pretendidas se resumem no prazo para a fixação do número de deputados, de 30 de junho de 1970, para 6 de agosto de 1970, e na diminuição para quinze dias ao invés de trinta, do prazo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral para proclamar o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléas Legislativas.

Na justificação, o Autor demonstra de maneira conclusiva as razões que o inspiraram à iniciativa do projeto. Uma dessas é o § 2º do art. 39 da Carta Magna, que diz: “o número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos...” A outra é a lei eleitoral máxima — o Código Eleitoral — (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1935) que em seu art. 67 prescreve: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro de 100 (cem) dias anteriores à data da eleição”.

Ora, a modificação fundamental introduzida no direito eleitoral brasileiro, pela nova Carta, relativamente a esse ponto, se ateve ao critério para a fixação do número de deputados federais e estaduais, que era com base no número de habitantes e passou ao número de eleitores inscritos. Como pois, burlar essa norma, sem ferir o princípio constitucional? Por que privar os eleitores inscritos de 30 de junho a 6 de agosto de 1970, do direito da representação assegurada pela nova Carta? Qual o sentido prático da antecipação do termino de prazo para uma representação já tão reduzida com a modificação vigente, que se pretende alterar?

Nenhuma. Não se pode adotar em direito duas medidas sem que as conseqüências se façam sentir profundamente. Na matéria *sub iudice* o princípio terá de ser sempre um só, o número de eleitores inscritos. Este terá de ditar, com segurança, o número de deputados. Conseqüentemente o cômputo só poderá ser tomado após o encerramento do alistamento eleitoral fixado no art. 67 do Código — anterior aos 100 dias da eleição, isto é, conhecido o número exato de eleitores inscritos.

Deve-se ressaltar que o alistamento em todo o território brasileiro prosseguiu após o dia 30 de junho e cresceu muito até o seu encerramento a 6 de agosto. Não vemos, sem grave erro, como se possa deixar essa grande parcela de eleitores inscritos sem ser considerada, tendo irretorquível direito assegurado pela Constituição. No mesmo passo poderia se configurar atingida a expectativa de direito dos candidatos.

A iniciativa em discussão corrige, pois, a imperfeição da lei.

Isto pôsto, somos de parecer favorável à aprovação do projeto, por ser jurídico, constitucional e atender aos princípios informadores da legislação eleitoral.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1970. — *Ezequias Costa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 25 de agosto de 1970, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto nº 2.264-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Rubem Nogueira, no exercício da Presidência, Ezequias Costa, Relator, Petrônio de Figueiredo, Flávio Marcílio, Grinaldi Ribeiro, Antônio Neves, Cleto Marques, Clodoaldo Costa, Lisboa Machado e Dayl de Almeida.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1970. — Deputado *Rubem Nogueira*, no exercício da Presidência. — Deputado *Ezequias Costa*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — de 26-8-70)

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO N.º 67.014

Decreta Intervenção Federal no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e art. 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a Intervenção Federal no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica nomeado Interventor no Município de que trata o artigo anterior o Senhor Carlos Frederico de Castro e Silva Fassheber, o qual tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO N.º 67.015

Decreta Intervenção Federal no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e art. 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a Intervenção Federal no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica nomeado Interventor no Município de que trata o artigo anterior o Doutor Darwin Leão Teixeira o qual tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO N.º 67.081

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida na Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei número 5.451, de 12 de junho de 1968, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis nos salários dos

meses correspondentes, para os acordos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho, cuja vigência termine no mês de agosto de 1970.

Mês	Coeficiente
Agosto de 1968	1,48
Setembro de 1968	1,45
Outubro de 1968	1,43
Novembro de 1968	1,41
Dezembro de 1968	1,39
Janeiro de 1969	1,37
Fevereiro de 1969	1,34
Março de 1969	1,32
Abril de 1969	1,31
Maio de 1969	1,29
Junho de 1969	1,27
Julho de 1969	1,23
Agosto de 1969	1,21
Setembro de 1969	1,20
Outubro de 1969	1,18
Novembro de 1969	1,16
Dezembro de 1969	1,14
Janeiro de 1970	1,13
Fevereiro de 1970	1,10
Março de 1970	1,09
Abril de 1970	1,06
Maio de 1970	1,05
Junho de 1970	1,04
Julho de 1970	1,02

Parágrafo único. O salário real médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valores obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

(D. O. de 19-8-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei nº 5.598, de 11 de agosto de 1970

Concede pensão especial à senhora Ramona Santos de Vargas, viúva de Alvício de Vargas, morto no cumprimento do dever, e dá outras providências. (D. O. de 12-8-70).

Lei nº 5.599, de 13 de agosto de 1970

Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de serviços técnicos com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI, e dá outras providências. (D. O. de 27-8-70).

Lei nº 5.600, de 24 de agosto de 1970

Inclui no Orçamento Plurianual de Investimentos o Projeto de Crédito Rural Orientado. (D. O. de 25-8-70).

Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970

Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio. (D. O. de 31-8-70).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970

Concede isenção de imposto às máquinas e implementos agrícolas, e dá outras providências. (D. O. de 10-8-70).

Decreto-lei n.º 1.118, de 10 de agosto de 1970

Dispõe sobre medidas fiscais de estímulo a exportação, e dá outras providências. (D. O. de 10 de agosto de 1970).

Decreto-lei n.º 1.119, de 11 de agosto de 1970

Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados os aparelhos tipo "Pacemaker". (D. O. de 12-8-70).

Decreto-lei n.º 1.120, de 14 de agosto de 1970

Autoriza o Ministro dos Transportes a tomar as providências necessárias à regularização de débitos da União com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. (D. O. de 14-8-70).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 45, de 1970

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, a fim de comparecer à posse do Presidente da República da Colômbia. (D. O. de 6-8-70).

Decreto Legislativo n.º 46, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 (Sobre Imposto de Renda). (D. O. de 7-8-70).

Decreto Legislativo n.º 47, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970 (Sobre retribuição dos Fiscais de Tributos do Açúcar e Alcool). (D. O. de 12-8-70).

Decreto Legislativo n.º 48, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970 (Sobre fundo de assistência aos desempregados). (D. O. de 12-8-70).

Decreto Legislativo n.º 49, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.117, de 10 de agosto de 1970 (Sobre isenção de imposto às máquinas e implementos agrícolas). (D. O. de 25 de agosto de 1970).

Decreto Legislativo n.º 50, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1970 (Sobre Imposto de Renda). (D. O. de 26-8-70).

Decreto Legislativo n.º 51, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.112, de 16 de julho de 1970 (Subscrição de ações do Banco do Brasil pela União). (D. O. de 28-8-70).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 61, de 1970

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo a fim de adquirir do "Grupo Industrie Electro Meccanine per Impiant All "Estero" S.p.A., Milão, Itália, equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo do Ajuricaba, naquele Município. (D. O. de 6-8-70).

Resolução n.º 63, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Polygraph Export Gesellschaft Fur Den Export Von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia. (D. O. de 7-8-70).

Resolução n.º 64, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN e com a garantia da sua Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinado à execução dos projetos de implantação do interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares. (D. O. de 7-8-70).

Resolução n.º 65, de 1970

Estabelece alíquotas máximas no imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. (D. O. de 20-8-70).

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Os benefícios da dupla aposentadoria

Em 24-3-70. O Presidente da República aprovou o parecer I-025, da Consultoria Geral da República, nos seguintes termos:

"A Lei nº 2.752-56, em seu art. 1º, estabeleceu, verbis:

"Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou qualquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição."

Essa permissão já houvera sido preconizada pelo vetusto Decreto-lei nº 2.004, de 1940, como se infere da combinação de seus arts. 9º e 11, assim redigidos:

"Art. 9º Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições."

"Art. 11. É lícita a acumulação na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios."

Tendo sido revogados esses artigos, revigorou-os o Decreto-lei nº 8.821, de 1946, sob o fundamento de:

"não haver o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego, privado, ou de um emprego público com um privado..."

2. Assim sendo, parece perfeitamente correta a interpretação do prof. Caio Mário da Silva Pereira (à época, Consultor-Geral da República) ao sustentar que a Lei nº 2.752-56, apenas, tolerou o acúmulo de vantagens e benefícios, na inatividade, quando houvesse duplicidade de contribuição ou de cargo (Ofício nº 224, in *Diário Oficial* de 20-7-61). Aliás a expressa menção aos Decretos-leis ns. 2.004 e 8.821, constante da aludida lei, estava a indicar que o professor Caio Mário tinha inteira razão.

Esse entendimento, no entanto, não foi o sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em vários acórdãos, a partir da vigência da Lei nº 2.752, pacificou sua jurisprudência no sentido da compatibilidade de ambas as aposentadorias — a do Tesouro Nacional e a da Instituição de Previdência — em função de uma única atividade profissional — Caio Tácito, Parecer A-13, in *Diário Oficial* de 16 de agosto de 1957).

Por esse motivo, a Administração não teve outra alternativa, senão dar cumprimento às decisões judiciais e pautar seus atos, no particular, em consonância com as mesmas, embora jamais convencida pelos argumentos que lhes serviram de base, os quais se inspiraram em "interpretação mais branda, mais benigna, mais favorável aos interesses dos funcionários", consoante manifestação do Eminentíssimo Ministro-Relator do Recurso Extraordinário nº 20.728, na sessão de seu julgamento a 20 de abril de 1956.

3. Agora, porém, ao declarar a Constituição Federal,

"... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade",

o problema da "dupla aposentadoria", na hipótese do exercício de um só cargo, deve ser reestudado. É fora de dúvida, que ao declarar, "em nenhum caso" quis a Constituição abranger todos os casos nos quais ao passar para inatividade o funcionário viesse a receber proventos superiores à retribuição percebida na atividade. Uma dessas hipóteses, evidentemente, é a da "dupla aposentadoria" decorrentes de construção exegética com base na Lei nº 2.752, pois, in *casu*, ao passar para inatividade, o funcionário começa a receber, como proventos, mais do que a retribuição percebida na atividade. Mas, são, exatamente, situações desse jaez que o preceito constitucional não mais permite. De conseguinte, a partir do primeiro ano da vigência da Constituição de 1967 (art. 77, § 1º), o benefício da "dupla aposentadoria" com fulcro na Lei nº 2.752-56, ficou prescrito, por força do disposto no art. 101, § 3º, da referida Constituição.

Nestas condições, o pessoal abrangido por este parecer deve transferir-se para o regime especial do sistema previdenciário, aliás, como previsto no Regulamento Geral da Previdência, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 1963, art. 29, II, abolindo-se, ainda que tardiamente, a dupla aposentadoria permita com a interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 2.752-56.

Sub censura.

Brasília, 19 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República."

Aposentadoria, Contagem de Tempo de Serviço Estadual

Pelo Presidente da República, foi aprovado em 6 de agosto o parecer do Consultor-Geral da República, de número I-059, nos seguintes termos:

"Eurico Faustino de Paula, Oficial de Justiça PJ-7, da Justiça Federal, requereu aposentadoria com fundamento no item II, do art. 176, combinado com o item III, do art. 184, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711-52), ainda, com 65% de adicional por tempo de serviço, pois, segundo alegou contava mais de 35 anos de serviço ao findar-se o primeiro ano de vigência da Constituição de 1967.

2. O requerente foi aproveitado no Quadro de Pessoal da Seção Judiciária da Justiça Federal do

Estado da Guanabara (conforme Decreto de 6 de junho de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, pág. 6.100) nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e do Decreto-lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. No citado decreto de aproveitamento, lê-se:

"Os servidores ora aproveitados continuarão no gozo dos direitos e vantagens de que são titulares excetuada a percepção de custas."

3. O item III, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários, conferia aos que se aposentassem com 35 anos de serviço — quando ocupante de cargo isolado e, nêlo houvesse permanecido durante 3 anos — proventos aumentados de 20%. Essa disposição estatutária foi revogada pela Constituição de 1967 (artigo 101, § 3º) que entretanto, ressaivou os direitos e vantagens, previstos na legislação anteriormente vigente, aos que tivessem satisfeito, ou viessem a satisfazer, dentro de um ano a partir da vigência da mesma Constituição, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos daquela legislação (art. 177, § 1º).

4. Assim sendo, para que se considere aplicável, no presente caso o art. 184, III, do Estatuto, constitui condição essencial conte o servidor, em 15 de março de 1968 (térmo do primeiro ano de vigência da Constituição de 1967), pelo menos, 35 anos de serviço. Essa condição, todavia, somente pôde ser satisfeita pelo requerente, computando-se em dobro 25 períodos de férias não gozadas, como lhe permitia fazê-lo a Lei nº 1.163, de 1966, do Estado da Guanabara.

5. A perfeita adequação da aposentadoria em apêço no quadro legislação e constitucional vigente, impõe sejam dirimidas algumas dúvidas, a saber:

— na aposentadoria do funcionário federal, (em que haja contagem de tempo de serviço estadual processada nos termos da lei do respectivo Estado) pode retificar-se aquela contagem para compatibilizá-la com a legislação federal?

— o servidor que haja satisfeito a condição imposta pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, e tenha requerido sua aposentadoria antes do advento da Emenda Constituição nº 1, de 17 de outubro de 1969, assegurou o direito de aposentar-se de acôrdo com a legislação vigente anteriormente àquela Constituição?

6. No que tange à primeira dúvida suscitada, esta Consultoria-Geral já emitiu o Parecer nº 759-H (in *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1968, páginas 9.274-75) o qual, fundamentando-se em farta jurisprudência de Egrégio Supremo Tribunal Federal e na lição dos doutrinadores, concluiu pela aplicação da lei estadual, e não da federal, na contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, por ser sua legislação a competente para disciplinar a prestação de serviços de seus subordinados.

7. Nestas condições, portanto, computando o Estado da Guanabara, em dobro, o período de férias não gozadas pelo requerente, em obediência e para os fins previstos no art. 96, da Lei Estadual número 1.163, de 1966, descabe retificação daquela contagem por parte da Administração Federal a titulo de pretender compatibilizá-la com sua própria legislação. Em consequência, o requerente preenchia as condições para aposentar-se com as vantagens do item III, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários, uma vez que, antes do término do primeiro ano de vigência da Constituição de 1967;

- a) contava 35 anos de serviço;
- b) era ocupante de cargo isolado; e
- c) nêlo, permanecia por longos anos.

8. Com o advento, porém, da Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, ressalvada, exclusivamente, a revisão dos proventos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, em *nenhum* caso poderão os mesmos exceder a remuneração percebida na atividade (art. 102, § 2º). Aliás, a proibição já vinha da Constituição anterior (art. 101, § 3º) com a diferença apenas que, nela, se previram exceções para assegurar direitos já adquiridos e os

que viessem a sê-lo pelo prazo de um ano (art. 177, § 1º). A Constituição emendada, entretanto, não fez qualquer ressalva, no particular. A partir de sua vigência (30-10-69), pois, nenhuma aposentadoria poderá ser concedida com violação de seu art. 102, § 2º. Nem para assegurar direitos adquiridos? Nem nesse caso! Quisesse o legislador garanti-los, o teria feito repetindo a ressalva da Constituição anterior. Não o fez, entretanto. Acaso pudesse invocar-se direito adquirido contra texto constitucional, o art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, no tocante aos que já tinham satisfeito as condições necessárias para aposentar-se nos termos da legislação vigente à sua data, seria completamente ocioso e inútil! A ressalva, ali, constasse reputar-se-ia absolutamente desnecessária, desde que o direito à aposentadoria nos termos da legislação anterior já estava garantido com o preenchimento das condições necessárias.

A lição é do mestre Pontes de Miranda, ao comentar as vedações do art. 160, da Constituição de 1946, *verbis*:

"Todos os preceitos do art. 160 quer quanto a 1ª regra, quer quanto à 2ª regra, quer quanto à 3ª parte, impõem-se aos legisladores e aos juizes, como regras de interesse público e aplicação de ofício e são *self-executing*. Por outro lado, assim como o texto do art. 131 da Constituição de 1934 incidiu imediatamente, isto é, desde 16 de julho de 1934, e o do inciso 15, 3ª parte, *g*, da Constituição de 1937, incidiu imediatamente, isto é, desde 10 de novembro de 1937, o mesmo ocorre desde 18 de setembro de 1946, com o art. 160. Não se alegue qualquer efeito de ofensa a direitos adquiridos, principalmente porque se trata de texto constitucional, cuja incidência, de regra, é imediata e sem possível alegação de garantias de direito intertemporal. (Comentários à Constituição de 1946", vol. 4 — Livraria Boffoni, págs. 71 a 73).

De conseguinte, a aposentadoria, no presente caso, não poderá ser concedida com as vantagens do item III, do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, em virtude da proibição constitucional acima referida.

Essa conclusão não altera em nada os pareceres deste Órgão, no sentido de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, aliás, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 359). A hipótese sob exame, entretanto, é bem outra. Trata-se de observância de texto constitucional, contra o qual não é possível alegação de garantias de direito intertemporal. Tão pouco modifica a orientação normativa do Parecer nº 614-H (*in Diário Oficial* de 17-1-68, pág. 566) segundo a qual o direito à aposentadoria nos termos da legislação anterior à Constituição de 1967 — quando fôsse o caso — independia da época de seu requerimento, por isso que aquela Constituição, ao estabelecer a ressalva no art. 177, § 1º, não impôs

qualquer exigência nesse sentido. Na situação presente, já não existe nenhuma ressalva a respeito, vigente esta outra Constituição, da qual não poderia cogitar aquele Parecer.

Sub censura.

Brasília, 3 de agosto de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República."

(D. O. de 13-8-70).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Rio de Janeiro

Nomeação de Juizes

O Presidente da República em atos do dia 13 de agosto, publicados no *Diário Oficial* do dia 14, nomeou Juizes efetivos do Tribunal Regional do Estado do Rio, os Bacharéis Américo Luzio de Oliveira e Ramon Alonso Filho e Juizes substitutos os Bacharéis Moacyr Dario Ribeiro e José Mota Filho.

Distrito Federal

Sem débitos os eleitores de Brasília

O Dr. Vicente Cernicchiaro, Juiz Eleitoral do Distrito Federal, vem de encaminhar a todos os juizes eleitorais do Brasil uma circular sobre a situação do eleitorado da capital da República em face do processo de transferência, nos seguintes termos:

"Excelência:

O Cartório Eleitoral do Distrito Federal vem recebendo pedidos de informação sobre quitação de eleitores nele inscritos e que desejam transferência para outras partes do País.

Tendo em vista as dificuldades para atendimento urgente de quantos apelam para este Cartório, o titular do Juizo Eleitoral de Brasília aproveita o ensejo para, nesta circular de caráter geral, dirigida a todos os Juizes Eleitorais do Brasil, esclarecer a verdadeira situação do eleitorado em face daquela providência.

Em 18-12-61, pelo Decreto Legislativo nº 18, foram anistiados todos os que não tivessem cumprido seus deveres eleitorais. Novamente pela Resolução número 7.260, do T.S.E., foram ainda anistiados os faltosos ao Plebiscito de 6-1-63. Em face das legislações citadas não existem débitos até a última data.

A partir de 6-1-63, nenhuma eleição foi realizada em Brasília, situação esta que perdurará até que novos dispositivos legais autorizem a realização de pleitos no Distrito Federal.

Do exposto, para o fim de transferência de títulos eleitorais, nenhum caso existe que possa determinar a denegação do pedido por existência de débito com o serviço eleitoral."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 3.601 (Classe X) Minas Gerais	3
— Nº 3.792 (Classe X) Maranhão	3
— Nº 3.995 (Classe X) Mato Grosso	3
— Nº 4.040 (Classe X) Distrito Federal	1
— Nº 4.067 (Classe X) Distrito Federal	4
— Nº 4.073 (Classe X) Guanabara	4
— Nº 4.075 (Classe X) Distrito Federal	2
— Nº 4.083 (Classe X) Guanabara	2
— Nº 4.087 (Classe X) Distrito Federal	4
— Nº 4.088 (Classe X) Distrito Federal	5
— Nº 4.090 (Classe X) Rio de Janeiro	2
— Nº 4.110 (Classe X) Distrito Federal	6
— Nº 4.115 (Classe X) Sergipe	6
— Nº 4.119 (Classe X) Distrito Federal	6
— Nº 4.120 (Classe X) Espírito Santo	6
— Nº 4.123 (Classe X) Minas Gerais	7
— Nº 4.126 (Classe X) Distrito Federal	7
— Nº 4.129 (Classe X) Guanabara	7

Habeas Corpus:

— Nº 43 (Classe I) São Paulo	4
------------------------------------	---

Mandado de Segurança:

— Nº 316 (Classe II) Bahia	2
----------------------------------	---

Processos:

— Nº 3.719 (Classe X) Guanabara	3
— Nº 3.993 (Classe X) Rio de Janeiro	2
— Nº 4.089 (Classe X) Espírito Santo	5
— Nº 4.096 (Classe X) Bahia	3
— Nº 4.099 (Classe X) Rio de Janeiro	2
— Nº 4.101 (Classe X) Distrito Federal	3
— Nº 4.102 (Classe X) Distrito Federal	2
— Nº 4.104 (Classe X) Bahia	2
— Nº 4.105 (Classe X) Distrito Federal	2
— Nº 4.106 (Classe X) Guanabara	4
— Nº 4.107 (Classe X) Sergipe	2

Recursos:

— Nº 3.158 (Classe IV) Guanabara	7
— Nº 3.166 (Classe IV) Guanabara	7
— Nº 3.216 (Classe IV) Paraíba	4
— Nº 3.234 (Classe IV) Paraná	5
— Nº 3.267 (Classe IV) São Paulo	5
— Nº 3.326 (Classe IV) Paraná	1
— Nº 3.313 (Classe IV) Paraíba	2
— Nº 3.327 (Classe IV) Paraná	3
— Nº 3.328 (Classe IV) Paraná	4
— Nº 3.337 (Classe IV) Pernambuco	5
— Nº 3.340 (Classe IV) Maranhão	5
— Nº 3.346 (Classe IV) Santa Catarina	4
— Nº 3.527 (Classe IV) Santa Catarina	—

Representação:

— Nº 4.025 (Classe X) São Paulo	4
— Nº 4.117 (Classe X) Espírito Santo	6

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

— Acórdão nº 4.543 — Recurso nº 3.346 — Santa Catarina	6
---	---

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos:

— Nº 4.488, de 24-2-70 — Mandado de Segurança nº 352 — (Classe II) — Paraná (Curitiba) — É de se considerar prejudicado o mandado de segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fez cessar os motivos que determinaram a impetração do mandado ..	7
— Nº 4.505, de 7-4-70 — Recurso nº 3.048 — (Classe IV) — Minas Gerais (Itamarandisa) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que não tomou conhecimento de recurso de ato de Junta Apuradora, que deixou de anular um voto para candidato a Prefeito pela sublegenda nº 2, do mesmo partido, cuja cédula respectiva não teria bem assinalado o local para fixar a vontade do eleitor. Não se conhece de recurso, quando não houver infringência da lei, mas sim mera interpretação razoável de Tribunal Regional em matéria de fato, sobre pleito municipal	8
— Nº 4.528, de 5-5-70 — Recurso nº 3.067 — (Classe IV) — Sergipe (Araújo) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que manteve decisão de Juiz Eleitoral que negou registro de candidatos, por não estar o requerimento, respectivo, devidamente assinado. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não violou a lei. — Conquanto pudesse ter ordenado o suprimento da omissão, ao indeferir petição apresentada no último dia do prazo para registro, não infringiu a norma legal	9
— Nº 4.534, de 14-5-70 — Recurso nº 3.115 — (Classe IV) — Minas Gerais (Januária) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que determinou fosse proclamado vereador o candidato que obtivera maior número de votos, independente das sublegendas. — Não se conhece de recurso, uma vez que o recurso contra a proclamação não se contrapõe ao art. 262 do Código Eleitoral	10
— Nº 4.536, de 2-6-70 — Recurso nº 3.136 — (Classe IV) — (Agravo) — Espírito Santo (Vitória) — Agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que negou seguimento a recurso de decisão que rejeitou preliminar de irregularidade da nomeação de Procurador <i>ad hoc</i> feita pelo Presidente. — É de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, uma vez que as arguições do apelo são ponderáveis ..	11
— Nº 4.543, de 17-8-70 — Recurso nº 3.346 — (Classe IV) — Santa Catarina (Florianópolis) — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — Aplicabilidade aos pleitos indiretos de Governador e Vice-Governador, previstos no art. 189 da Constituição Federal. É inelegível para Vice-Governador, mesmo em se tratando de eleição indireta, ocupante de cargo de administração e direção na Federação das Indústrias, no SESI e no SENAI, entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público. Recurso desprovido	11

Resoluções:

- Nº 8.675, de 24-2-70 — Consulta nº 4.000 — (Classe X) — Goiás (Peixe) — Não se conhece de consulta, quando, além de não tratar de matéria eleitoral, é formulada por quem não tem autoridade para tanto 19
- Nº 8.700, de 14-4-70 — Processo nº 4.024 — (Classe X) — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul 19
- Nº 8.705, de 23-4-70 — Processo nº 4.001 — (Classe X) — Paraná (Curitiba) — Aprova a criação da 118ª Zona, Matelândia, do Estado do Paraná, compreendendo o Município-sede e Céu Azul, ambos desmembrados da 46ª Zona, Foz do Iguaçu 20
- Nº 8.706, de 23-4-70 — Processo nº 4.029 — (Classe X) — Pará (Belém) — Aprova o encaminhamento de listas triplíce para preenchimento de vagas de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará 20
- Nº 8.735, de 18-6-70 — Consulta nº 4.027 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Vice-Prefeito — em princípio, vagando o cargo de Prefeito cabe ao Vice-Prefeito assumi-lo, na qualidade de sucessor. Intervenção federal — cassado apenas o Prefeito, se houve intervenção federal impõe-se a realização de eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (A.I. nº 15, de 19-9-69, art. 2º) 21
- Nº 8.760, de 28-7-70 — Processo nº 4.084 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Declara o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 29, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição 21

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

- Relatório das atividades da Corregedoria, exercício de 1969 24

SECRETARIA

- Tempo de serviço dos funcionários do T.S.E. 27

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS**CAMARA DOS DEPUTADOS**

- Nº 2.264-70 — Alterar a Lei nº 5.581-70, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970 31

LEGISLAÇÃO**Decretos:**

- Nº 67.014-70 — Decreta a Intervenção Federal no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais 33
- Nº 67.015 — Decreta a Intervenção Federal no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais 33
- Nº 67.018 — Publica os índices de atualização monetária do salário dos últimos 24 meses, na forma estabelecida na Lei número 5.451-63 33

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE AGOSTO****Leis:**

- Nº 5.598 33
- Nº 5.599 33
- Nº 5.600 33
- Nº 5.601 33

Decretos-leis:

- Nº 1.117 34
- Nº 1.118 34
- Nº 1.119 34
- Nº 1.120 34

Decretos Legislativos:

- Nº 45 34
- Nº 43 34
- Nº 47 34
- Nº 48 34
- Nº 49 34
- Nº 50 34
- Nº 51 34

Resoluções do Senado Federal:

- Nº 61 34
- Nº 63 34
- Nº 64 34
- Nº 65 34

NOTICIÁRIO**Administração e Pessoal:**

- Os benefícios da dupla aposentadoria 34
- Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço estadual 35

Tribunais Regionais Eleitorais:

- Nomeação de Juizes no T.R.E. do Rio de Janeiro 36
- Sem débitos os eleitores de Brasília 36

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1971